

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

HÉLIDA ARAUJO RIBEIRO

**A TRADUÇÃO JURÍDICA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO DE
ESTRANGEIROS: DESAFIOS**

BRASÍLIA

2020

HÉLIDA ARAUJO RIBEIRO

**A TRADUÇÃO JURÍDICA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO DE
ESTRANGEIROS: DESAFIOS**

Relatório final, apresentado a
Universidade de Brasília - UnB, como
parte das exigências para a obtenção
do título de bacharel em Letras
Tradução Espanhol.

Brasília, ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Sandra María Pérez López
Orientadora

Prof.^a Ms. Magali de Lourdes Pedro
Avaliadora interna

Prof.^a Ms. Cinthia Tufaile
Avaliadora externa

A tradução abre a janela a fim de deixar entrar o dia, quebra a concha para que se possa experimentar o fruto, afasta a cortina a fim de que se possa mergulhar o olhar no lugar mais santo, tira a tampa do poço a fim de que se possa alcançar a água, assim como Jacó tirou a pedra que obstruía o poço a fim de que as ovelhas de Labão pudessem beber.

Os tradutores da bíblia do Rei James

AGRADECIMENTOS

Entendo que a vida é sempre plural e que, assim como outras grandes conquistas pessoais, a conclusão de mais uma graduação, desta vez, na Universidade de Brasília, representa a realização de sonho antigo. Então, como não podia ser de outro modo, vem acompanhada de coautores.

Não há como não dividir os méritos desse trabalho acadêmico com todos os professores que compõem o corpo docente do curso de Tradução Espanhol da Universidade de Brasília, pois todos, ao seu modo, atuaram de maneira singular para minha formação intelectual e me propiciaram descobrir o grande valor do ofício do tradutor: mais que um labor, o tradutor tem a bela missão de unir povos, transpor barreiras, levar o conhecimento, a ciência...; enfim, unir mundos que, apesar de fisicamente próximos, estão humanamente distanciados pela barreira da língua.

Deixo aqui meu agradecimento especial à Prof.^a Dr.^a Sandra María Pérez López, minha estimada orientadora, que com companheirismo e brilhantismo conduziu este projeto comigo. Quero externar minha admiração e gratidão pelas orientações e pela receptividade e carinho que sempre teve comigo.

E, por fim, agradeço ainda à minha família, que sempre me apoiou e incentivou a alcançar mais esta conquista. E aos meus colegas que foram companheiros, com quem pude dividir conhecimento e experiências ao longo desses três anos e meio de curso.

RESUMO

A tradução jurídica figura como elemento essencial dentro do processo de extradição no Brasil. Nesse contexto, a linguagem jurídica se mostra como um desafio a ser transposto pela tradução especializada, posto que exige do tradutor não só competência linguística nas línguas fonte e alvo, mas também o conhecimento dos sistemas e ordenamentos jurídicos dos países envolvidos, bem como da terminologia aplicada em ambos os ordenamentos. Como estratégia para alcançar tal finalidade, a aplicação da teoria da equivalência funcional se revela como a melhor solução para oferecer a seu leitor alvo – os operadores do direito – um texto leal e fiel ao original; isto é, uma tradução equivalente que guarda a maior correspondência possível entre o texto fonte e o texto alvo. Inspirando-se na linguística de corpus, esta pesquisa se propõe a fazer uma breve análise terminológica de termos jurídicos extraídos de processos de extradição julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), propor a revisão de um fragmento de tradução e, por fim, apresentar um quadro com termos jurídicos que pode contribuir para o aperfeiçoamento de futuras traduções relacionadas ao tema.

Palavras-chaves: Extradição, Tradução Jurídica, Equivalência Funcional, Teoria do *Skopos*, Terminologia.

RESUMEN

La traducción jurídica figura como un elemento fundamental del proceso de extradición en Brasil. En este contexto, el lenguaje jurídico se presenta como un desafío que se transpone por medio de la traducción de especialidad, puesto que exige del traductor no sólo poseer competencia lingüística de las lenguas fuente y meta, sino también el conocimiento de los sistemas y ordenamientos jurídicos de los países involucrados, además de la terminología aplicada en ambos ordenamientos. Como estrategia para alcanzar dicha finalidad, aplicar la teoría de la equivalencia funcional se revela como la mejor solución para que se ofrezca a su lector objeto –los operadores jurídicos– un texto leal y fiel al original; es decir, una traducción equivalente en la que haya la mayor correspondencia posible entre el texto fuente y el texto meta. Buscando inspiración en la Lingüística de Corpus, esta investigación se propone hacer un somero análisis terminológico de términos jurídicos extraídos de procesos de extradición decididos por el Supremo Tribunal Federal (STF), proponer una revisión de un fragmento de traducción y, por fin, presentar un cuadro de sugerencias de términos jurídicos que puede servir de contribución para el perfeccionamiento de futuras traducciones relacionadas al tema.

Palabras-claves: Extradición, Traducción Jurídica, Equivalencia Funcional, Teoría de los *Skopos*, Terminología.

ABSTRACT

Legal translation is an essential element in the extradition process in Brazil. In this context, the juridical language presents itself as a challenge to be transposed by specialized translation, since it requires from the translator not only linguistic competence from source language and target language, but also the knowledge of the legal systems and legal ordering of the countries involved, as well as the terminology applied in both ordering. As strategy to achieve that purpose, the application of Functional Equivalence Theory, is the best solution to offer to its target reader – professional legal operators – a loyal and faithful text to the original, that is, a translation equivalent that keeps the greatest possible correspondence between the source text and the target text. Inspired by Corpus Linguistics, this research proposes to make a brief terminological analysis of legal terms extracted from extradition processes judged by the Brazilian Supreme Court (STF), to propose the revision of a fragment of translation and, finally, to present a table with legal terms that can contribute to the improvement of future translations related to the topic.

Key-words: Extradition, Legal Translation, Functional Equivalence, *Skopos* Theory, Terminology.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art:	Artigo
CF/88:	Constituição Federal de 1988
CPB:	Código Penal Brasileiro
CPC:	Código de Processo Civil
CPP:	Código de Processo Penal
Ext:	Processo de Extradicação
LC:	Língua de chegada
LP:	Língua de partida
PDF:	<i>Portable Document Format</i> (Formato de documento portátil)
RAE:	Real Academia Espanhola
STF:	Supremo Tribunal Federal
TA:	Texto alvo
TC:	Texto de chegada
TF:	Texto fonte
TP:	Texto de partida
TCT:	Teoria Comunicativa da Terminologia
TGT:	Teoria Geral da Terminologia
TXT:	<i>Text</i> (abreviatura da palavra texto em inglês, que se refere ao formato de um documento)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. EXTRADIÇÃO NO BRASIL: ENTRE O CONCEITO E A TRADUÇÃO.....	11
1.1. Conceito e formas de extradição	12
1.2. Princípios e condições para concessão da extradição	14
1.2.1. Princípios da extradição.....	14
1.2.2. Condições para concessão da extradição	16
1.3. Relevância da tradução jurídica no processo de extradição.....	18
2. A LINGUAGEM JURÍDICA E OS GÊNEROS TEXTUAIS: O CASO DO PROCESSO EXTRADICIONAL.....	22
2.1. Os gêneros jurídicos: enveredando para a tradução	24
2.2. Requisitos formadores dos gêneros jurídicos.....	26
2.3. O caso do processo extradicional: seus gêneros textuais e a tradução	28
3. A QUESTÃO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA	31
3.1. Definições de equivalência	32
3.2. A equivalência funcional e a teoria do <i>skopos</i>	34
4. ANÁLISE DE TRADUÇÕES DE DOCUMENTOS EM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO E PROPOSTA DE REVISÃO.....	37
4.1. Análise terminológica	38
4.1.1. O termo <i>auto</i>	46
4.1.2. O termo <i>informe forense</i>	48
4.1.3. O termo <i>testimonio</i>	49
4.1.4. O termo <i>resolución judicial</i>	49
4.1.5. O termo <i>alevosía</i>	51
4.2. Proposta de revisão.....	51
4.3. Quadro de termos jurídicos	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu de um anseio pessoal em unir duas das minhas áreas de formação acadêmica: o Direito e a Tradução. Trata-se, em ambos os casos, de campos do saber de muita relevância social e que se entrelaçam em várias circunstâncias, ao colaborarem para a formação cultural e o convívio humanos.

O Direito é fruto da cultura de um povo, traduz sua visão de mundo, regula relações e define as normas às quais aquele grupo social vai se submeter. Quanto à tradução, ela contribui para as sociedades humanas, uma vez que exerce o papel de ponte entre duas culturas: a do texto fonte e a do texto alvo. Na visão de García Morente (Apud MARTÍNEZ GARCÍA, 1996), a tradução ocupa o papel de mediadora intercultural da comunicação interlingüística. Em outras palavras, a tradução abastece a cultura de chegada com novos saberes provindos da cultura de partida. O ponto de intercessão entre esses dois campos do saber é a tradução jurídica, com a qual pretendo colaborar através dos conhecimentos acadêmicos que já aportava, pela minha formação anterior, além de todo o conhecimento adquirido ao longo dessa trajetória acadêmica, que culmina na pesquisa ora apresentada.

Foco principal deste estudo, a tradução jurídica apresenta uma gama de desafios ao tradutor, tendo em vista que exige a observância de uma série de elementos para a produção de um texto eficiente e a geração de uma comunicação eficaz. Isso fica evidenciado dentro do objeto para o qual se volta este trabalho, o processo de extradição de estrangeiros, onde a tradução aparece como condição *sine qua nom*; ou seja, ela se comporta como um pressuposto, um requisito sem o qual o julgador não pode proferir a sentença final.

O objetivo geral dessa pesquisa, portanto, é demonstrar a essencialidade da tradução jurídica dentro do processo de extradição de estrangeiros, bem como evidenciar a aplicabilidade de algumas abordagens teóricas neste tipo de tradução especializada – a tradução jurídica –, entre elas, a teoria da equivalência funcional criada por Katharina Reiss e Hans Vermeer e referendada por Christiane Nord.

Como objetivos específicos, esta pesquisa propõe-se:

- a) Conceituar as formas de extradição existentes, bem como detalhar o processo extradicional dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para evidenciar o papel que a tradução ocupa dentro dele.
- b) Estudar os gêneros textuais e suas funções, especificamente no discurso jurídico, com foco nos pedidos de extradição advindos de outro país.
- c) Refletir sobre a equivalência funcional como caminho frutuoso para o tradutor que se depara com o desafio de traduzir texto do gênero jurídico.
- d) Analisar as traduções de decisões judiciais prolatadas pelo Poder Judiciário espanhol, a fim de verificar o processo de tradução e a terminologia empregada nessas traduções.
- e) Apresenta-se uma proposta de revisão de um dos fragmentos textuais analisados e um quadro de termos equivalentes, como sugestão para imprecisões terminológicas detectadas.

Estamos diante de uma pesquisa exploratória que procura entender a complexidade da tradução de textos jurídicos e os desafios enfrentados pelo tradutor do campo e gênero discursivo estudados. O método de pesquisa usado neste trabalho é qualitativo, a partir de ampla pesquisa jurisprudencial a processos de extradição no STF, que resultou numa amostra de quatro Processos de Extradição com o mesmo requerente – o Governo da Espanha (Ext 1414/15; Ext 1527/17; Ext 1514/17; Ext 1574/19) – e que analisam o mesmo tipo penal, qual seja o crime de homicídio.

A Linguística de Corpus não foi utilizada como metodologia de pesquisa pela especificidade do objeto estudado e pela dificuldade de conseguir material apropriado para reunir dados estatísticos suficientes para dar respaldo à pesquisa, em formato TXT. No entanto, esta investigação foi inspirada na Linguística de Corpus por ter se valido de ferramentas, como o programa AntConc, para comparar os textos de partida, em língua espanhola, com os textos de chegada, em português. Isso possibilitou verificar com maior exatidão como se deu o processo de tradução aplicado aos textos e propor uma revisão terminológica de termos presentes no corpus trabalhado.

Do ponto de vista metodológico, este estudo procedeu, também, a uma pesquisa das leis brasileiras e espanholas correlacionas ao tema: Tratado de Extradicação entre o Reino da Espanha e a República Federativa do Brasil, Decreto nº 99.340/1990, Estatuto do estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), Código Penal Espanhol e Código Penal Brasileiro.

Foi realizada, ainda, uma ampla pesquisa bibliográfica para analisar os principais conceitos relativos ao assunto, tais como: extradição, cultura, equivalência funcional, tradução jurídica, terminologia. Para tanto, foram consultados vários autores, que serviram de arcabouço teórico para esta pesquisa, cuja análise proporcionou melhor compreensão da problemática cotejada neste trabalho de investigação.

Então, após este breve relato do conteúdo desta pesquisa, passaremos a analisar, com maior riqueza de detalhes, a tradução jurídica no processo de extradição.

1. EXTRADIÇÃO NO BRASIL: ENTRE O CONCEITO E A TRADIÇÃO

Antes de mais nada, é mister entender o instituto da extradição e sua aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto que ele faz parte do cerne dessa investigação.

O instituto da extradição tem origem remota, pois há relatos de sua aplicação desde a Antiguidade, e segue sendo aplicado até os dias atuais. Segundo Bodin (1576) e Grotius (1646), essa prática usada na Antiguidade pode ser comprovada através de relatos contidos na Bíblia como, por exemplo, no episódio da devolução de Sansão pelos israelitas aos filisteus (CARNEIRO, 2002, p. 23). A aplicação de tal instituto no Brasil também não é novidade. Registros históricos apontam que esse instituto já era aplicado desde os tempos do Imperador Dom Pedro I, operando-se com base em tratados internacionais bem precários que datam da década de 1830, mas somente com alguns países como Alemanha, França, Inglaterra, Portugal e Rússia (VELOSO, 1999).

A princípio esse processo era de competência exclusiva do Poder Executivo, por entender que se tratava de uma relação entre Estados. Porém, a partir de 1906 o Poder Judiciário começou a questionar a competência da extradição sob o argumento de que não existia base legal para a prisão de estrangeiro por ordem do Poder Executivo, pelo contrário, tratava-se de um múnus do Judiciário, conforme a Constituição de 1891. Em vista disso, o instituto sofreu várias mudanças ao longo do tempo. Foi evoluindo inclusive para proibir a extradição de nacionais, antes legalmente possível¹, até que em 19 de agosto de 1980 foi publicado o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), a lei que tratou com maior especificidade sobre o tema. No entanto, essa lei foi revogada em 2017 pela Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que disciplina atualmente a matéria relativa à extradição e, juntamente com o art. 5º, LI e LII, da Constituição de

¹A já revogada Lei 2416/1911, que previa a extradição de nacionais, assim estabelecia (o sublinhado é nosso):

Art. 1º - É permitida a extradição de nacionais e estrangeiros:

§ 1º A extradição de nacionais será concedida quando, por lei ou tratado, o país requerente assegurar ao Brasil a reciprocidade de tratamento.

§ 2º A falta de reciprocidade não impedirá a extradição no caso de naturalização posterior ao facto que determinar o pedido do país onde a infracção for cometida.

1988, o Decreto n. 9.199/2017 e os diversos tratados internacionais bilaterais ou multilaterais que regulam em que moldes deve se dar o processo de extradição.

No caso particular da Espanha há um tratado entre Brasil e o Reino da Espanha (Decreto n. 99.340/1990), que regulamenta como se dará o processo de extradição que envolva esses países.

1.1. Conceito e formas de extradição

Para entender melhor sobre o assunto em questão, é necessário definir o instituto da extradição, que em linhas gerais é uma ação de natureza mista (administrativa e jurisdicional) cujo objeto é a entrega de um nacional que cometeu algum crime ao país requerente, para que esse cidadão seja julgado e punido por seus atos.

Antes de adentrar à seara jurídica da extradição, vale explicitar a origem etimológica da palavra extradição, em que pese não haver um consenso quanto a sua origem. Consoante Kléber Oliveira Veloso (1999, p. 3), a palavra derivaria do vocábulo latino *extraditione*, que significa retorno compulsório de um indivíduo reclamado ao seu Estado soberano. Já Gilda Russomano (apud CARNEIRO, 2002, p. 17) afirma que só existia em latim a expressão *traditio*, cujo significado é transporte de pessoa e sua respectiva entrega, conceito que guarda grande semelhança com o instituto atual. E Plácido e Silva defende que o termo seria proveniente da junção de duas expressões em latim: o prefixo *ex*, que significa fora; e a base léxica *traditio*, que, conforme já foi dito, significa transportar e entregar pessoas. Essa análise etimológica nos apresenta coincidências e nos oferece elementos suficientes para definir do que se trata, efetivamente, a extradição.

A extradição, portanto, é um instrumento de cooperação internacional, pelo qual um Estado requer a outro a entrega de uma pessoa que se encontra no território do reclamado e que está sendo acusada ou já foi condenada por um crime cometido no Estado reclamante. A esse respeito, Accioly, Silva e Casella (2019) a conceituam como: “O ato mediante o qual um Estado entrega ao outro Estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já

se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos” (ACCIOLY et alii, 2019, p. 510).

Elizabeth Goraieb (1999, p. 19) também apresenta a seguinte contribuição para aclarar o tema:

A extradição é instituto de cooperação internacional na luta contra o crime. Interessa tanto ao Estado que o requisita quanto ao Estado que entrega os criminosos. Esse interesse recíproco que têm todas as nações em evitar que os criminosos se subtraíam à merecida punição, procurando refúgio em outro território, não atenta contra o exercício de sua soberania.

A própria Lei 13.445/2017, no art. 81, conceitua a extradição nos seguintes termos:

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Outro aspecto relevante a ser analisado são as formas de extradição existentes, tendo em vista que essa pesquisa se propõe a análise de uma delas, em especial: a extradição passiva.

Segundo a doutrina jurídica, há algumas diferenciações que classificam a extradição conforme a forma como se procede, entre as quais estão:

- a) Extradição de fato e de direito: a primeira é comum entre países que fazem fronteira e consiste na entrega espontânea de um Estado para o outro sem observância de um processo. Já a última é aquela que observa as normas jurídicas de âmbito interno e internacional.
- b) Extradição passiva e ativa: A passiva, que é nosso objeto de estudo, acontece quando um Estado recebe o pedido para concessão da extradição, como, por exemplo, no caso em análise, quando o Brasil recebe pedido de outros países para extraditar pessoas. Já na extradição ativa se dá o contrário, pois ela se refere ao Estado que requer a outro a entrega da pessoa reclamada para responder criminalmente por alguma conduta criminosa que cometeu.
- c) Extradição administrativa, judicial ou mista: essa classificação se refere à efetivação ou processamento do instituto dentro

de cada país. Será administrativa quando o Poder Executivo for o competente para conduzir o processo, e judicial quando essa função for de competência do Poder Judiciário. No Brasil adotamos a modalidade mista, uma vez que o processo percorre os dois ritos, administrativo e judicial. O processo extradicional brasileiro se dá em três etapas: 1) A administrativa, com o recebimento do pedido de extradição feito pelo país requerente por via diplomática, ou de Governo a Governo; 2) A judicial, para verificação da legalidade do pedido e julgamento pelo STF; 3) E uma fase final, que, se existir, consistirá na entrega do extraditando.

d) Extradicação instrutória ou executória: na primeira hipótese, o pedido é feito ainda durante a instrução do processo no país requerente. Ou seja, só se atribui ao extraditando a autoria de um crime, cujo processamento está em curso. Na segunda hipótese, a pessoa a ser extraditada já foi condenada por um crime. Assim, a extradição se dará para que cumpra uma pena que já lhe foi imposta.

Resta, então, sedimentado o terreno onde se encontra o objeto de estudo desta investigação, com o qual se procede à análise de como se dá o processo em si, para entender com propriedade a presença da tradução dentro dele.

1.2. Princípios e condições para concessão da extradição

A fim de observar em detalhe o instituto jurídico da extradição, são expostos a seguir, em linhas gerais, os princípios que o regulamentam, em uma primeira seção, seguida por uma descrição dos sujeitos e crimes potencialmente extraditáveis, além de uma análise acerca de onde reside a competência para sua tramitação.

1.2.1. Princípios da extradição

Por sua complexidade e por sua natureza jurídica, o instituto extradicional deve obedecer a alguns princípios que o regem para oferecer maior proteção ao indivíduo extraditado. Porém, há uma dificuldade de uniformização do instituto devido à diversidade de ordenamentos jurídicos que desenvolvem o tema, além das várias legislações que o regulam. Reflexo disso é a falta de consenso entre os doutrinadores que tratam do assunto em questão. Para Carneiro (2002, p. 47)

e Veloso (1999, p. 69), na extradição são três os princípios a se observar: da especialidade ou do efeito limitativo da extradição, da dupla incriminação ou da identidade, e do *non bis in idem*. Já para Goraieb (1999, p. 53) se aplicam à extradição apenas os dois primeiros, com o qual ela suprime o terceiro. Por fim, para Reis (2019, p. 9-11) são quatro os princípios a serem observados na extradição: especialidade, reciprocidade, identidade e *non bis in idem*. Nesta investigação será adotada a corrente majoritária, aqui representada por Carneiro (2002) e Veloso (1999), que adotam três princípios.

O primeiro princípio é o da especialidade ou do efeito limitativo da extradição. Ele consta do art. 14 do Tratado-Modelo de Extradição, das Nações Unidas, e em nosso ordenamento já aparecia explícito no art. 91 da antiga Lei 6.815/80. Hoje encontra-se insculpido no art. 96, I, da Lei 13.445/2017, que dispõe que “não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição”. Em outras palavras, esse princípio impede que o extraditado seja processado ou julgado por crimes diferentes daqueles que constam do processo de extradição, exceto se houver manifesto consentimento por parte do acusado.

O segundo princípio a se considerar é o da dupla incriminação ou da identidade, com fundamento legal no art. 77, da Lei 6.815/80, e hoje no art. 82, II, da Lei 13.445/2017² que impõe que a extradição só será concedida se o fato tipificado que fundamenta a acusação for considerado crime no Brasil e, também, no Estado requerente. Trata-se de uma garantia essencial ao direito de liberdade, que encontra respaldo no princípio da legalidade ou da reserva legal no âmbito do Direito Penal previsto no inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, que diz: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” – redação que pouco difere daquela contida no art. 1º do Código Penal. Cumpre salientar não haver a exigência de identidade formal entre os tipos penais em ambos os países, basta que se verifique que a conduta atribuída ao acusado seja considerada criminosa (GORAIEB, 1999., p. 56).

² Art. 82. “Não se concederá a extradição quando: [...]

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;”

O último dos princípios que rege o processo de Extradicação é o princípio do *non bis in idem*, uma proibição de que seja outorgada a pretensão extradicional caso o pedido se baseie em crime que está sendo processado ou já tenha sido julgado pelo Estado requerido. Este princípio está consagrado na CF/88, no Código Penal Brasileiro, bem como no art. 94, da Lei 13.445/2017, onde se prevê que, se for negada tal pretensão, o Estado requerente não poderá fazer novo pedido baseando no mesmo fato criminoso.

1.2.2. Condições para concessão da extradicação

É necessário, também, observar algumas condições necessárias para a concessão da extradicação, já que se trata de medida extrema que exige cuidado especial e zelo na sua apreciação a fim de que não se banalize um instituto que visa ao cumprimento das leis em âmbito supranacional. Essas condições se encontram previstas na CF/88, além da legislação ordinária que trata do assunto – Lei 13.445/2017 e o Decreto 9.199/2017.

a) Sujeitos da extradicação

A Constituição Federal, quando trata do tema extradicação, já apresenta algumas proibições quanto aos cidadãos brasileiros. Há um tratamento diferenciado entre os brasileiros natos e os naturalizados, pois há uma proibição total quanto à extradicação de brasileiros natos, enquanto há exceções quanto aos naturalizados, conforme prevê o art. 5º, LI, da CF/88: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

Dessa forma, nota-se que o Brasil segue a tradição da maioria dos países de proibir a extração de seus nacionais, sob o argumento de que isso é uma forma de expressar a soberania, preservar o exercício da jurisdição nacional, além de proteção contra a parcialidade e condições das instituições penais de alguns tribunais estrangeiros³.

³ ACCIOLY, SILVA E CASELLA, op. cit., p. 537.

b) Crimes suscetíveis à extradição:

O art. 82 da Lei 13.445/2017 já traz algumas condições relacionadas ao tipo de crime supostamente cometido pelo extraditando que vão resultar na denegação do pedido de extradição pelo Brasil. Entre elas estão:

II - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção.

Essas condições são cuidadosamente analisadas pelo STF durante o processo de extradição, pois o instituto se destina a reprimir a criminalidade. Sendo assim, não havendo crime, não há que se falar em reprimenda.

O inciso II, por sua vez, levanta duas questões. Uma delas, conforme Carneiro (2002), se refere ao *nomem juris*, que consiste em observar se coincidem integralmente os elementos que compõem o tipo penal, ainda que não haja uma correspondência da nomenclatura dada ao crime. Outro ponto que aqui se reflete é a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do critério da penalidade mínima, só sendo passíveis de extradição crimes cuja pena seja privativa de liberdade e não seja inferior a dois anos. Isso referenda o que a maior parte da doutrina defende quanto à gravidade dos crimes sujeitos à extradição. A este respeito, Francisco Rezek (apud REIS, 2019., p. 13), Ministro do STF, se manifestou nestes termos:

O fato determinante da extradição será necessariamente um crime, de direito comum, de certa gravidade, sujeito a jurisdição do Estado requerente, estranho à jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo. Intriga que se tenha exigido a incriminação do fato tanto pela lei local quanto pela do Estado postulante, por parecer óbvio, à primeira vista, que sem a última o pedido não teria sido formulado.

Finalmente, outro ponto que gera a negativa da outorga extradicional é a natureza do crime. Se o crime for político ou de opinião, não só a legislação ordinária, mas a própria CF/88, art. 5º, LII, preveem a impossibilidade da extradição. Da mesma forma, não se extradita estrangeiro por infrações

administrativas, contravenções penais, crimes de imprensa, de origem religiosa ou por convicção filosófica.

c) Competência para julgar

No que concerne à competência para julgamento do extraditando, conforme já foi anteriormente mencionado, esta não é uma prerrogativa exclusiva de um dos poderes. No Brasil, adotamos um sistema misto, que envolve tanto o Poder Executivo (fase administrativa) como o Judiciário (fase judicial).

Daí a previsão constitucional do art. 102, I, g, que regula a questão definindo que compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originalmente o pedido de extradição de qualquer Estado estrangeiro. Essa previsão foi referendada pelo art. 90, da Lei 13.445/2017, que assim prevê: “Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão”.

Quanto à atuação do Poder Executivo, ela vem definida tanto no art. 89 da Lei de Migração⁴, quanto no disposto no Decreto 9.199/2017, nos seus art. 262, 263 e 267, que regulam como e quais os órgãos do Poder Executivo envolvidos nesta seara.

1.3. Relevância da tradução jurídica no processo de extradição

A pretensão extradicional, assim como qualquer ação judicial, tem que obedecer a certos ritos sem os quais não será analisada. Para começar, devemos analisar o pedido vindo do país requerente, ou seja, aquele que pede que uma pessoa lhe seja devolvida para que cumpra uma pena ou responda a uma ação criminal em curso.

⁴Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente”.

Conforme já foi mencionado, no Brasil adotamos a extradição mista, cujo processo passa por três fases: administrativa, judicial e final. Na fase administrativa se confere se o pedido atende aos pressupostos de admissibilidade para que, então, a ação siga o seu curso original e chegue à fase judicial, que se dará no STF, responsável por analisar a legalidade do pedido e que recomendará ou não à autoridade do Poder Executivo que a efetue.

Portanto, a ação se inicia com pedido feito por via diplomática do país requerente ao Poder Executivo brasileiro, representado na figura do Ministério da Relações Exteriores, bem como do Ministério da Justiça, a quem compete elaborar o aviso de solicitação da extradição que chega ao STF para análise da legalidade. Na fase administrativa são observadas algumas formalidades, seguindo o disposto no *caput* do art. 89 da Lei 13.445/2017, que dispõe:

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Como se vê, é exigida a observância de certos pressupostos para que a ação siga o seu curso. Um dos pressupostos formais a serem observados é a apresentação de uma tradução oficial dos documentos que instruem o pedido de extradição. Aqui entra o papel fundamental da tradução, posto que, se não for realizada uma tradução eficiente, que obedeça a tais requisitos e demonstre a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, o pedido poderá ser arquivado e ação não seguirá adiante⁵, ou bem poderá seguir à apreciação pelo STF, mas lá o pedido de extradição vir a ser negado.

Além da exigência legal, é possível demonstrar a relevância da tradução nos processos de extradição a partir da análise de jurisprudências do STF, onde em alguns trechos de acórdãos se discute a essencialidade dela, bem como se define que tipo de tradução é aceita pela Corte Suprema para cumprir com os preceitos legais. Isso fica claro, no Processo de Extradição n. 1100, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que decide sobre a tradução juramentada nesse tipo de ação, bem como na Extradição n. 1462, requerida pelo Governo dos Estados

⁵ Nesse sentido prevê o parágrafo único, do art. 89 da Lei 13.445/2017: "Art. 89 [...] Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no caput, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado."

Unidos da América, na qual o Ministro Barroso pondera sobre a presença da tradução jurídica como elemento essencial ao processo, diante de um argumento apresentado pela defesa que trata exatamente dessa questão. Seguem os processos citados:

EXTRADIÇÃO - NOTA VERBAL E DOCUMENTO - VERSÃO EM PORTUGUÊS - APRESENTAÇÃO PELO GOVERNO REQUERENTE - EXTRADIÇÃO - DOCUMENTOS - AUTENTICIDADE. Dispensável é a tradução por profissional juramentado bem como a chancela do consulado brasileiro quando os documentos são apresentados, pela via diplomática, pelo Governo requerente [...]

a) Quanto ao primeiro, porque a nota verbal foi transmitida por via diplomática e a tradução dos documentos apresentados encontra-se devidamente certificada pela Embaixada do Chile. Presumir-se-ia, portanto, com base no princípio da boa-fé internacional, a veracidade e autenticidade conferida aos documentos – Precedentes: Extradicação nº 828, relator Ministro Nelson Jobim, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de novembro de 2002, e Extradicação nº 1.076, relator Ministro Joaquim Barbosa, acórdão veiculado no DJ de 31 de agosto de 2007. Aponta serem dispensáveis, até mesmo, a tradução por profissional juramentado e a chancela do consulado brasileiro, se o Governo requerente apresenta os documentos pela via diplomática – Extradicação nº 951, da relatoria de Vossa Excelência, acórdão publicado no DJ de 9 de setembro de 2005”. (BRASIL, 2008)

Na Defesa escrita, sustenta-se, em caráter preliminar: [...] (iv) a ausência de tradução oficial para o idioma português dos documentos anexados, conforme fls. 06, em que não consta a informação de que a tradução foi efetuada por tradutor juramentado. [...]

Quanto à alegação defensiva de que não fora apresentada tradução juramentada para o português dos documentos que instruem o pedido, tem-se que a locução “tradução oficial”, utilizada pelo art. 80 do Estatuto do Estrangeiro refere-se à tradução cuja autenticidade é certificada pelas autoridades do Estado requerente e que seu encaminhamento se dê por órgãos oficiais, o que confere a mencionada autenticidade. É o que se colhe do art. IX do Tratado (“Os documentos que instruem o pedido de extradição serão acompanhados de uma tradução, devidamente certificada, na língua do Estado requerido”) e da jurisprudência desta Corte (Ext 1.100, Rel. Min. Marco Aurélio; Ext 1.171, Rel. Min. Celso de Mello). 21. No caso dos autos, a tradução foi certificada pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (fls. 8 e 58) e os documentos, encaminhados a esta Corte pelo Ministério da Justiça e pela via diplomática, não havendo falar-se em defeito de tradução”. (BRASIL, 2017, grifo nosso)

Há várias questões aqui levantadas. Em primeiro lugar, as defesas de ambos os processos falam sobre a ausência de tradução oficial que resultaria no fim do processo. Isso é relevante para entendermos a essencialidade da tradução nesse tipo de julgamento, pois, como se nota, mais que uma mera formalidade legal, a tradução aqui ocupa um lugar de destaque na medida em

que ela é determinante para definir o resultado final do processo. A fidedignidade da tradução questionada define se o réu será ou não extraditado, porque é, a partir da análise dos documentos que estão originalmente em língua estrangeira no processo que tramita no país requerente, que se examinam os pressupostos que validarão ou não o pedido de extradição.

Outra questão que se observa por meio dos trechos dos acórdãos acima reproduzidos é a discussão sobre o que se considera tradução oficial para fins de legalidade dentro do processo de extradição. Diferente do que antes se tinha em mente, não se aceita somente aquela realizada por um tradutor juramentado, mas também a tradução feita por órgãos oficiais, como é o caso daquela feita pelas embaixadas. Com isso, não há que se falar em tradução juramentada como requisito para a extradição, mas sim em tradução jurídica. A partir do entendimento dos ministros da Suprema Corte, conforme se verifica por meio de jurisprudência já pacificada neste sentido, podemos levantar uma larga discussão, a ser aprofundada posteriormente, a respeito da qualidade dessas traduções que hoje são consideradas legais no processo extradicional.

2. A LINGUAGEM JURÍDICA E OS GÊNEROS TEXTUAIS: O CASO DO PROCESSO EXTRADICIONAL

A atividade humana é tão vasta que se torna difícil enumerar com precisão quais e quantos seriam os campos do saber explorados pelo homem. Diante dessa perspectiva, a língua se apresenta como uma das ferramentas essenciais sem a qual o homem não conseguiria expor o que pensa, muito menos comunicar-se com seus pares para, assim, viabilizar o desenvolvimento de qualquer campo da atividade humana.

Para entender o mecanismo de uma língua, Mikhail Bakhtin (1997) expõe o conceito de enunciados discursivos como extratos da língua usados concretamente por integrantes de certo campo da atividade humana para atender a uma finalidade comunicativa específica. Dessa forma, reforça a importância do uso da linguagem apropriada e característica para os diferentes campos do fazer humano e revela os elementos que compõem um enunciado: o conteúdo, a forma e a finalidade. Bakhtin também apresenta outro conceito, o de gênero do discurso, que extrai a partir da observância da frequência de certos enunciados usados para fins comunicativos específicos, que revelam certa estabilidade dentro de um contexto social comunicativo. Vejamos:

Todos os diversos campos da atividade humana estão ligados ao uso da linguagem. Compreende-se perfeitamente que o caráter e as formas desse uso sejam tão multiformes quanto os campos da atividade humana. O que, é claro, não contradiz a unidade nacional de uma língua. O emprego da língua efetua-se em forma de enunciados (orais e escritos) concretos e únicos, proferidos pelos integrantes desse ou daquele campo da atividade humana. Esses enunciados refletem as condições específicas e as finalidades de cada referido campo não só por seu conteúdo (temático) e pelo estilo da linguagem, ou seja, pela seleção dos recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais da língua, mas, acima de tudo, por sua construção composicional. Todos esses três elementos – o conteúdo temático, o estilo, a construção composicional – estão indissolivelmente ligados no todo do enunciado e são igualmente determinados pela especificidade de um determinado campo da comunicação. Evidentemente, cada enunciado particular é individual, mas cada campo de utilização da língua elabora seus tipos relativamente estáveis de enunciados, os quais denominamos gêneros do discurso. (BAKHTIN, 1997, p.158, grifo nosso)

Sendo assim, os gêneros textuais são fenômenos históricos ligados à cultura de um grupo social e contribuem para ordenar e estabilizar sua atividade comunicativa cotidiana. Apesar de seu caráter preditivo em qualquer contexto

discursivo da ação humana, os gêneros do discurso são altamente maleáveis, dinâmicos e plásticos, uma vez que seu surgimento é concomitante com o aparecimento de novas necessidades e atividades socioculturais (MARCUSCHI, 2002).

Em vista disso, se fizermos uma análise histórica, verifica-se que o crescimento e multiplicação de gêneros do discurso, acompanha a inovação social, tecnológica e científica humana. Por exemplo, antes da invenção da escrita, quando nos comunicávamos essencialmente por meio de enunciados orais, havia um número reduzido de gêneros do discurso. Porém, a partir do desenvolvimento da escrita, os enunciados escritos demandaram novos gêneros, que começaram a se proliferarem em função de sua especificidade. Da mesma forma se deu com o advento da era tecnológica, bem como da era da informação, na qual nos encontramos, quando houve uma explosão de novos gêneros relacionados às necessidades advindas dessas novas formas sócio-discursivas. Portanto, não há que se falar em número limitado de gêneros do discurso; pelo contrário, é difícil precisar quantos e quais são os gêneros textuais existentes.

Quando Bakhtin (1997) defende a ideia de que a comunicação verbal só se torna possível por meio do uso de algum gênero do discurso⁶, ele analisa a língua a partir de uma visão holística, levando em consideração seus aspectos discursivos e enunciativos, não simplesmente seus aspectos formais, como suas peculiaridades linguísticas e estruturais. Ou seja, Bakhtin vê a língua como uma atividade social, histórica e cognitiva.

Na mesma direção de Bakhtin, Marcuschi (2002) ressalta a importância de analisar a língua a partir de práticas sócio-discursivas e de condicionamentos sócio-pragmáticos. O faz sobretudo ao traçar a diferença entre gêneros textuais, tipos textuais e domínio discursivo. Expõe seu ponto de vista conforme consta a seguir:

Assim para a noção de tipo textual predomina a identificação de sequências linguísticas típicas como norteadoras; já para a noção de gêneros textuais predominam os critérios de ação prática, circulação sócio-histórica, funcionalidade, conteúdo temático, estilo e composicionalidade, sendo que os domínios discursivos são as grandes

⁶ "Se não existissem os gêneros do discurso e se não os dominássemos, se tivéssemos de criá-los pela primeira vez no processo de fala, se tivéssemos de construir cada um de nossos enunciados, a comunicação verbal seria quase impossível". (BAKHTIN, 1997, p. 169)

esferas da atividade humana em que os textos circulam. Importante é perceber que os gêneros não são entidades formais, mas sim entidades comunicativas. Gêneros são formas verbais de ação social relativamente estáveis realizadas em textos situados em comunidades de práticas sociais e em domínios discursivos específicos. (MARCUSCHI, 2002, p. 23)

Analisando os conceitos acima elaborados, depreende-se que cada uma dessas expressões ocupa um papel dentro da prática discursiva. Os gêneros discursivos são tão diversificados, porque se definem de acordo com a função comunicativa, a forma ou até mesmo com o ambiente em que são utilizados. Já os tipos textuais são limitados porque estão relacionados a maneira como se estruturam linguisticamente os gêneros textuais. Por fim, entender o significado de domínio discursivo é de suma importância para essa pesquisa, visto que se refere ao ambiente onde se produz uma espécie discursiva peculiar tendo em vista sua ligação direta a uma atividade humana. Então, dentro desses domínios surgiram discursos específicos, que darão origem a um conjunto de gêneros textuais que lhes são particulares.

Marcuschi (2002, p.22) exemplifica alguns desses domínios discursivos como o discurso jornalístico, que dá origem a vários gêneros textuais como a reportagem, a entrevista, a notícia, o editorial; o discurso religioso que possui alguns gêneros textuais muito particulares como as jaculatórias, as novenas, as ladainhas; assim também o discurso jurídico está repleto de enunciados discursivos aplicados às diversas atividades relacionadas a esse campo como sentenças, petições, leis, etc. É claro que tal discurso guarda características muito próprias, respeitando convenções por meio de estruturas recorrentes e formas que demonstram sua estabilidade e, por conseguinte, constituem os diversos gêneros jurídicos.

2.1. Os gêneros jurídicos: enveredando para a tradução

O Direito, por sua natureza normativa, tende a determinar a forma como devem ser elaborados os textos jurídicos, obedecendo a certos modelos e respeitando determinadas regras que permitem que os leitores de pronto identifiquem de que documento se trata. A codificação já era observada em documentos muito antigos, como o Código de Hammurabi (1700 A.C.) ou o Código Justiniano (530 D.C), e continua fazendo parte da cultura jurídica de

muitos sistemas legais, como, em particular, os dois sistemas jurídicos objeto deste estudo: do Brasil e da Espanha.

O discurso jurídico está marcado por uma prática reiterada em torno da formulação dos textos jurídicos. Nesse contexto se nota, inclusive, o estabelecimento de formas textuais relativamente estáveis utilizadas de acordo com sua função; isto é, cada tipo de texto jurídico está diretamente ligado à situação comunicativa na qual ele é empregado. Esse cenário revela a existência de gêneros textuais específicos dentro do domínio discursivo que abarca o Direito, aos quais Borja (2007) denomina de gêneros jurídicos.

Dentro dos pesquisadores que vêm voltando sua atenção para os campos jurídico e tradutório, desponta a contribuição dessa pesquisadora, que culminou na criação do grupo GITRAD-GENTT⁷, o qual recompilou um corpus de textos legais destinados à tradução jurídica do par linguístico inglês-espanhol. Valendo-se do estudo de corpora de textos jurídicos autênticos, percebeu-se a repetição de padrões textuais de acordo com a finalidade prática desses textos, que Borja postula como essencial para a formação em tradução jurídica, como também o é para a revisão de traduções da área.

Ao contrário dessa particularidade do Direito, outros campos do saber, por exemplo, a Medicina, que também se valem de uma língua de especialidade para se comunicar, possuem formas textuais muito mais abertas do que aquelas que encontramos na atividade jurídica. Por isso, não é um equívoco perceber nessa esfera da atividade humana, o Direito, que se vale da linguagem jurídica como língua de especialidade, uma utilização de enunciados que obedecem a certos padrões e seguem uma regularidade. Consequentemente, respeitam a noção de gênero discursivo definida por Bakhtin, conforme já apresentamos neste estudo.

⁷ GITRAD é um grupo de trabalho da Universitat Jaume I de Castelló, na Espanha, criado em 1998 e liderado pela Dr^a. Anabel Borja com objetivos meramente acadêmicos, para facilitar seu fazer docente e desenvolver um método de ensino do inglês jurídico e da tradução jurídica. Mais tarde, no ano 2000, se aliou a outro grupo de pesquisa com a mesma finalidade o GENTT, também da Universitat Jaume I encabeçado pela Dr^a. Esther Monzó, formando o grupo GITRAD-GENTT, que desenvolveu não só uma metodologia de ensino da tradução jurídica baseada no conceito de gênero jurídico, mas também criou uma base de dados que contém textos jurídicos originais e traduzidos no par linguístico inglês-espanhol, que servem de base para elaboração de glossários terminológicos e de memórias de tradução (BORJA, 2007, p.6).

A partir do conceito funcional de gênero do discurso e da verificação de que, de fato, os textos jurídicos obedecem a um padrão fruto de uma cultura jurídica – cujas bases são acadêmicas, porém também advindas de exigências legais –, Borja verificou que a taxonomia das formas discursivas usuais no discurso jurídico é definida segundo a função comunicativa que exercem. Chega-se, assim, ao conceito de gênero jurídico.

Tras el comentario anterior sobre la evolución del concepto de género, pasamos a aplicar dichas reflexiones a los textos jurídicos. Es evidente que estos textos poseen sus convenciones, rutinas, clichés, tópicos y estructuras recurrentes. Podemos afirmar, en definitiva, que existen unos modelos rígidos y repetitivos que impone la cultura jurídica heredada, los hábitos profesionales, las costumbres sociales e incluso la formación académica. Todo ello conforma una selección de contenidos, una manera de exponer los hechos, una retórica y una percepción del mundo que aparecen plasmados de forma inequívoca en cada realización textual del ámbito jurídico. Si a esta realización textual concreta le sumamos un objetivo comunicativo claro o una función jurídica específica, el resultado es el concepto de “género jurídico”. (BORJA, 2007, p. 4)

2.2. Requisitos formadores dos gêneros jurídicos

Como afirmado, um texto é qualificado como pertencente a um gênero jurídico concreto se ele atende a soma de dois fatores: possuir forma discursiva com objetivo comunicativo ligado a um tema do campo jurídico, e ter uma função jurídica específica. Não é difícil identificar uma série de formas discursivas que atendem a esses requisitos. Isso se torna notório, ao se analisar o padrão que seguem as sentenças, os textos de lei ou as petições contidas em textos dessa natureza. Esse padrão funcional e estético é determinante para que um especialista do Direito identifique a que gênero do discurso pertence o texto que lê. Em alguns casos, há gêneros jurídicos que são facilmente reconhecidos, inclusive por leigos, dado ao provável caráter universal que já possuem, como é o caso das leis. Ao menos na atualidade, qualquer cidadão minimamente esclarecido consegue ter acesso a um texto de lei e saber que se trata de um dispositivo legal que regula algum fato relevante para o Direito. Ainda que não entenda o conteúdo ali exposto com riqueza de detalhes, esse leitor é capaz de identificar que se trata de uma lei e, portanto, pode entender o valor cogente que possui o texto, o âmbito de sua aplicação e a dimensão social que lhe é própria.

Os gêneros jurídicos nascem não só da práxis profissional, mas também são fruto de exigências legais. Um juiz, quando escreve uma sentença, obedece aos requisitos determinados pela lei para fazê-lo, pois se a sentença não contiver os elementos essenciais legalmente previstos, não produzirá os efeitos jurídicos pretendidos e, conseqüentemente, será anulada. Assim determina o art. 489 do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015):

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Um leigo no assunto pode desconhecer quais os elementos essenciais de uma sentença, mas um operador do Direito prontamente verificará a ausência deles e procederá às medidas legais cabíveis para derrubá-la se não se fizerem presentes, tendo em vista que ela não obedecerá a função comunicativa que propõe a lei.

Outro gênero jurídico passível de ser identificado são as petições ou pedidos encaminhados ao Poder Judiciário para movimentar a máquina jurídica através de ações judiciais, nas quais o Estado, aqui representado pela figura do juiz, detentor do poder jurisdicional, aplica o direito aos casos concretos com o escopo de solucionar os conflitos de interesses, resguardar a ordem jurídica e zelar pelo cumprimento da lei. As petições além de respeitarem os requisitos legais, repetem e reproduzem padrões estilísticos impostos pela cultura jurídica vigente. O uso reiterado de latinismos e palavras eruditas é característico desse gênero jurídico. Por isso, qualquer pessoa que se proponha a escrevê-las deverá seguir e respeitar esses padrões, aqui se incluindo não só os operadores do Direito, mas também os tradutores que se dedicam à tradução de textos jurídicos, visto que, ao fugir desses padrões, o texto traduzido poderá causar estranhamento aos seus leitores.

Daí a importância do estudo dos gêneros textuais não só para a Linguística Aplicada, mas também para a Tradução, visto que, ao conhecer as

particularidades de um gênero do discurso, o tradutor poderá com propriedade exercer seu papel social e fazer valer o caráter transcultural da tradução como ponte entre duas culturas, a de saída e a de chegada.

Por fim, não se exige que o tradutor de textos jurídicos seja um jurista, mas o tradutor de textos dessa natureza deve se dedicar à investigação da composição e função dos gêneros jurídicos dentro das culturas envolvidas – nesse caso, a cultura jurídica dos países em questão –, além de buscar conhecer os ordenamentos jurídicos envolvidos para cumprir com os objetivos da tradução.

2.3. O caso do processo extradicional: seus gêneros textuais e a tradução

O instituto da extradição, cujas bases já foram expostas nesta investigação, possui um caráter de instrumento de cooperação internacional com o escopo de garantir o efetivo cumprimento das leis. Por meio da extradição, cidadãos que, por ventura, venham a cometer crimes graves não ficarão impunes, caso consigam se furtar ao alcance da competência jurisdicional do Estado onde cometeram um determinado delito penal. Por essa razão, os Estados firmam acordos internacionais para entregar esses indivíduos e, assim, tentar coibir a violação de suas leis, inclusive, por seus nacionais.

Em vista da complexidade do instituto extradicional e da amplitude das relações sócio-jurídicas que ele abarca, o Brasil possui a diversidade de diplomas legais anteriormente mencionada, que disciplinam e determinam a observância de alguns requisitos sem os quais os atos jurídicos realizados dentro do processo de extradição não surtem efeitos.

Pelos requisitos legais impostos para a concessão da extradição, é notório que as partes que dialogam dentro do processo obedecem a padrões textuais muito fechados, que se repetem para atender a esta finalidade comunicativa específica. Diante desse conjunto de elementos e seguindo as lições de Borja (2007), conclui-se que dentro do processo de extradição encontram-se alguns gêneros jurídicos particularmente ligados a esse instituto jurídico.

Prova disso se encontra no conteúdo do já revogado Estatuto do Estrangeiro, art. 80, que dispunha sobre os elementos e a forma para requerer a extradição. Eis seu inteiro teor:

Art.80. A extradição será requerida por via diplomática ou, quando previsto em tratado, diretamente ao Ministério da Justiça, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso, a identidade do extraditando e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e sua prescrição.

§ 2º O encaminhamento do pedido pelo Ministério da Justiça ou por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 3º Os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão feita oficialmente para o idioma português. (Grifo nosso)

Atualmente, a Lei de Migração (Lei 13445/2017), em seu art. 88, também elenca os requisitos essenciais que devem estar presentes no pedido de extradição, conforme segue:

Art. 88 [...]

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição. (Grifo nosso)

Desta feita, partindo-se da análise dos artigos acima, identificamos perfeitamente os elementos que compõem um gênero jurídico. Em primeiro lugar, o pedido de extradição deve possuir a forma discursiva exigida pela lei, ou seja, a petição apresentada pelo Estado requerente tem que indicar cada um dos fatos destacados nesses dispositivos legais, bem como vir instruída desses documentos. Além disso, seu objetivo comunicativo está ligado a um tema do campo jurídico, qual seja, a extradição. E, por fim, esse pedido cumpre uma

função jurídica específica, a de requerer a devolução de um criminoso ao Estado requerente para julgá-lo ou fazer cumprir uma pena que já lhe foi imposta.

A análise concreta dessa afirmação será demonstrada mais adiante, a partir da exposição de fragmentos textuais extraídos de alguns processos de extradição que tramitaram no STF, os quais tem como autor a Espanha e tratam exclusivamente da extradição de indivíduos acusados pela prática de homicídio no território espanhol.

3. A QUESTÃO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Conforme já defendido acima, quando se fala em tradução jurídica, dois fatores devem ser observados obrigatoriamente. Em primeiro lugar, a terminologia e a fraseologia empregadas nesse tipo de texto, pois o Direito, por suas peculiaridades, possui uma linguagem muito própria; isto é, é uma das áreas do conhecimento às quais se credita uma língua de especialidade. Ademais, em segundo lugar, sua tradução requer que o tradutor conheça os sistemas jurídicos das duas culturas envolvidas – de saída e de chegada –, para que consiga encontrar termos jurídicos equivalentes nos dois sistemas. Aqui se encontra o grande desafio da tradução jurídica, pois, conforme Reichmann (2012, p. 45) defende em sua investigação, “é quase natural que pelas divergências dos sistemas há poucas equivalências plenas de termos jurídicos”.

Isso se dá porque cada país tem seu próprio ordenamento jurídico, fruto de uma construção histórico-cultural que se reflete na forma de organização dos sistemas político, econômico, bem como, jurisdicional. Portanto, é praticamente impossível encontrar ordenamentos jurídicos idênticos. Apesar disso, há, de fato, culturas jurídicas mais próximas, que guardam várias semelhanças se comparadas a outras ordens jurisdicionais, pois a origem de seus sistemas de direito provém de escolas tão dispares como a *Common Law* e a *Civil Law*.

A primeira tem forte influência anglo-americana e se baseia fundamentalmente em precedentes jurisprudenciais. Nesse caso, a norma é extraída a partir de uma decisão concreta que gera efeitos vinculantes para casos futuros idênticos. Já a última escola, originada na Europa Continental, de tradição romana, adota a norma jurídica abstrata, extraída de um processo legislativo, como forma segura de resolver seus conflitos de interesse, ou seja, se vale do Direito positivado, dotado de normas com comandos abstratos e abrangentes, a ponto de abarcar uma diversidade de casos futuros. Dessa maneira, é natural que sistemas jurídicos tão divergentes adotem termos jurídicos diferentes para descrever a mesma situação e que, até mesmo, existam figuras jurídicas muito particulares em alguns e inexistentes em outros.

Cabe salientar, ainda, que essa disparidade entre os institutos jurídicos, também se dá entre países que adotam o mesmo sistema de direito – *Common*

Law ou *Civil Law*. Nesse caso, o tradutor jurídico se encontra diante de um impasse. Como o tradutor resolveria esse problema terminológico? Talvez a resposta se encontre na equivalência funcional.

Segundo Reichmann (2012, p. 45), “*a equivalência funcional nos permite encontrar soluções para a tradução de termos que não existem ou que apresentam equivalências parciais no outro sistema jurídico*”, uma vez que, devido à variação terminológica dos sistemas jurídicos, parece improvável encontrar equivalentes perfeitos entre a língua de partida (LP) e a língua de chegada (LC). Aubert (Apud ZAVAGLIA, POPPI, 2012, p. 56) apresenta duas alternativas ao tradutor: expor as diferenças dos marcadores culturais ao leitor; ou encontrar um equivalente funcional, que seja similar àquele termo, ainda que haja alguma perda semântica por faltar ao termo escolhido na LC a abrangência jurídica contida naquele da LP.

3.1. Definições de equivalência

Antes de aprofundarmos nas soluções que estão ao alcance do tradutor, é necessário entender o conceito de equivalência funcional, tendo em vista os grandes debates que giram em torno do papel da tradução. Isto é, normalmente se espera que a tradução reproduza com fidelidade todos os elementos relevantes do texto original.

Traz-se à baila o debate acerca do fazer tradutório e dos dilemas a que se submete o tradutor durante seu ofício. O tradutor deve se deter à fidelidade do texto original, ou pode decidir pela liberdade na tradução e se preocupar em transmitir só o sentido? Essas questões são muito relevantes durante o processo de tradução, pois o tradutor deve guardar a fidelidade ao texto de partida, se afastando, no entanto, do servilismo (tradução palavra por palavra); mas, ao mesmo tempo, dispor de uma certa liberdade, sem cometer excessos a ponto de oferecer uma adaptação e não uma tradução.

Nord (2016, p. 51) apresenta sua visão a respeito da tênue relação entre fidelidade, liberdade e equivalência na tradução. Ela define a equivalência como “a maior correspondência possível entre o texto fonte e o texto alvo”.

Em que pese o conceito de equivalência ter sido largamente definido nos Estudos da Tradução, continua sendo bem controverso. Entre os estudiosos da tradução, os primeiros a destacarem esse conceito baseado no caráter transcultural da tradução foram os tradutores bíblicos, principalmente Nida (2003), que, ao apresentar a teoria da equivalência dinâmica em 1969, revolucionou os Estudos da Tradução tirando o foco tradicional da tradução da estrutura gramatical e focalizando na reação do receptor da mensagem traduzida, propondo que o efeito da tradução devia ser equivalente ao da mensagem original:

Por conseguinte, a equivalência dinâmica deve considerar que os receptores da mensagem na língua alvo respondem a ela, substancialmente, da mesma maneira que o receptor na língua fonte. Essa resposta nunca pode ser idêntica, porque as configurações culturais e históricas são muito diferentes, mas deve haver um alto grau de resposta de equivalência, ou a tradução terá falhado em alcançar seu propósito. (Tradução nossa) (NIDA & TABER, 2003, p. 24).

Toury (Apud CHANUT, 2012, p. 48) também aderiu à concepção teórica funcionalista da tradução, propondo um novo conceito de equivalência, tendo em vista que, na sua visão, a tradução é um procedimento sociocultural. O procedimento apresentado por Toury analisa a relação da tradução com seu original: se ela se orienta para a língua de partida, é dita “formal”; se se orienta para a língua de chegada, é “funcional”.

Sendo assim, a operação tradutória é um processo dinâmico e não apenas um processo de substituição de estruturas de uma língua pelas de outra língua. Para Chanut (2012, p. 49), “a equivalência ideal seria, portanto, aquela que, em uma situação de assimetria, permitiria ao texto de chegada funcionar ou ter uma utilidade, uma finalidade prática na cultura receptora da tradução”.

Outro estudioso, que também contribuiu com as teorias funcionalistas foi Holmes através de seu artigo *The Name and Nature of Translation Studies* (2000). Nele, define o tradutor como um mediador interlinguístico e intercultural, o qual tem como missão maior decidir que portas se abrem ou se fecham com a tradução, encontrando uma equivalência que torne o texto alvo “funcional” na cultura receptora. Essa nova noção de equivalência foi de grande importância, sobretudo, para a tradução especializada, como é o caso da tradução jurídica.

Ela segue estes mesmos princípios, a funcionalidade e a lealdade aos textos envolvidos. O sentido de equivalência no texto de especialidade, como é o caso dos textos jurídicos submetidos à tradução juramentada, tem significado bem particular, já que trazem consigo uma série de aspectos culturais e as diversidades sociopolíticas de seus sistemas jurídicos.

3.2. A equivalência funcional e a teoria do *skopos*

A frequente equiparação entre equivalência e fidelidade na tradução tem dominado o conceito de tradução para o senso comum. Nesse sentido, a análise do texto fonte (TF) torna-se um pressuposto essencial para chegar à equivalência. No entanto, segundo Nord (2016), a premissa de que basta a análise do TF é irreal, porque para que o tradutor produza um texto alvo (TA) equivalente é necessário que ele avalie a situação alvo prospectiva, ou seja, qual o *skopos*, a função que exercerá esse texto na cultura alvo. Somente assim se alcançaria o objetivo último da tradução: produzir um TA equivalente ou funcionalmente equivalente.

Em 1978, Vermeer apresentou pela primeira vez sua *Skopostheorie*, que em linhas gerais seria parte de uma teoria geral da tradução, em que o *skopos* é o que define a qual função se destina a tradução. Assim conceitua Vermeer (Apud NORD, 2016, p. 54):

O ponto de partida para a tradução nessa teoria é, também, um texto (como parte de um “contínuo de mundos”, segundo Vermeer) escrito na língua F (= LF) que tem que ser traduzido em uma língua A (= LA), de tal forma que passe a fazer parte de um contínuo de mundos que possa ser interpretado pelo receptor como “coerente com a sua situação”. A relação entre os textos fonte e alvo pode ser supostamente descrita usando-se o termo “coerência” (em Vermeer, coerência intratextual = fidelidade). A exigência de fidelidade, no entanto, é subordinada à regra do *skopos*. Se o *skopos* exige uma mudança de função, o critério exigido já não é a coerência intratextual com o texto fonte, mas passa a ser a adequação ou a apropriação em relação ao *skopos*.

Dessa maneira, a tradução não deve se preocupar apenas com a transmissão fidedigna dos elementos estruturais contidos no TF, mais do que isso, a tradução deve enxergar que pelo menos um dos elementos envolvidos no texto é diferente: o receptor. Dessa feita, a tradução deve levar em consideração outros elementos extratextuais, já que o receptor do TF e do TA

pertencem a comunidades linguístico-culturais diferentes. Se o tradutor não leva em consideração que o leitor do TA tem uma visão de mundo distinta daquela do leitor do TF, vive de maneira diferente e, além disso, tem uma experiência textual que pode ser divergente daquela vivenciada pelo receptor do TF, o TA não vai surtir os efeitos pretendidos pela tradução.

Na tradução orientada pelo *skopos*, a observância da finalidade do texto deve prevalecer sobre a coerência intertextual com o TF. Sem perder de vista que o objetivo do tradutor deve ser que a coerência intratextual seja compatível com o *skopos*, posto que assim haverá compatibilidade entre a função pretendida no TA e no TF. Nesse sentido, observa Nord (2016, p. 57-58):

A compatibilidade de uma função pretendida do TA com a função pretendida do TF depende de todos os elementos necessários para a produção do TA serem fornecidos pelo texto fonte ou de possíveis deficiências no TF serem compensadas pela bagagem do tradutor, aliada à sua competência para transferência [...]

Assim, o número de elementos fornecidos pelo TF somado ao conhecimento do tradutor não deve ser inferior ao número de elementos exigidos pelo TA. Se o “teste de compatibilidade” revelar que as informações fornecidas pelo TF não são suficientes para a produção de um TA que satisfaça os requisitos do iniciador, e esses não possam ser complementados com a bagagem do tradutor: então a tradução não será possível, a menos que materiais adicionais sejam fornecidos ou que o skopos do TA seja modificado de acordo com a aceitação prévia do iniciador. (Grifo nosso)

Outro aspecto levado em consideração pela equivalência funcional é que o TA atenda a uma determinada função antecipadamente definida para que os receptores alvo confiem em sua funcionalidade. Eis, aqui, a lealdade citada como princípio fundamental da tradução, conforme a qual o tradutor está obrigado a manter certa lealdade com os receptores do TA, bem como com o autor ou emissor do TF. “Espera-se que tradutor não falsifique a intenção do autor” (NORD, 2016, p. 62).

Sendo assim, o tradutor está bilateralmente comprometido. Ele se compromete com as situações do TF e do TA, além de se responsabilizar pelo emissor do TF, bem como pelo receptor da TA. A essa responsabilidade chamamos de lealdade, outro dos fundamentos do *skopos*, para, junto à fidelidade, culminar numa tradução que não só permite que aconteça um ato comunicativo, mas também que se rompam às barreiras linguísticas e culturais das culturas envolvidas nesse processo.

Refletindo a respeito das características explicitadas acerca da teoria do *skopos* ou da equivalência funcional, podemos observar que, no caso da tradução jurídica, esta seria a melhor opção para o tradutor. A tradução jurídica, por sua natureza, tem como requisitos a fidelidade e a lealdade entre os textos (TF e TA). Portanto, uma tradução funcional pode garantir a máxima efetividade dos atos jurídicos nos sistemas jurídicos envolvidos e, conseqüentemente, por intermédio dela, se alcançarão os objetivos pretendidos pelo Direito.

4. ANÁLISE DE TRADUÇÕES DE DOCUMENTOS EM PROCESSO DE EXTRADIÇÃO E PROPOSTA DE REVISÃO

Havendo demonstrado que a extradição, por suas particulares e finalidade jurídica, constitui-se como um gênero discursivo *sui generis*, e que a tradução funcional se apresenta como estratégia mais acertada a se aplicar a essa espécie tradutória, a tradução jurídica, passamos agora à análise de alguns documentos traduzidos que constam de quatro processos de extradição que tramitaram no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Pretende-se aqui a verificar se os tradutores se valeram das estratégias apontadas nesta investigação ou se optaram por soluções diferentes e, ainda, se essas traduções alcançaram os objetivos pretendidos pelo Direito, ou seja, se são traduções funcionais.

Como primeira medida para a pesquisa, foram selecionados processos de extradição propostos pelo mesmo Estado Requerente: a Espanha. Dessa maneira, estão envolvidos apenas dois ordenamentos jurídicos, o espanhol e o brasileiro. Além disso, essa seleção nos garante que estamos diante da mesma variedade linguística do espanhol como língua de partida das traduções analisadas: o espanhol peninsular. E, por fim, mas também de extrema relevância, foram escolhidos apenas processos de extradição cujos extraditados, isto é, os acusados, estão respondendo a processos ou já foram condenados pela prática do mesmo crime: homicídio. Ainda sendo em diferentes modalidades, trata-se do mesmo tipo penal, previsto no art. 121, do CPB.

Antes de adentrar à análise propriamente dita, cumpre salientar ainda a complexidade do desenvolvimento desta pesquisa, tendo em vista as condições em que se encontram os materiais que a compõem. Os processos em questão originalmente eram apenas em suporte físico e, posteriormente, foram digitalizados. Por essa razão, estão disponíveis somente em formato PDF. Diante desse cenário, e buscando inspiração na Linguística de Corpus – apesar de ter precisado descartá-la como metodologia de investigação devido à inexistência de ferramentas completamente eficazes para conversão de documentos em formato PDF para TXT –, precisamos processar manualmente o corpus, a fim de podermos fazer uso do AntConc como ferramenta de apoio à pesquisa.

Assim, após reunir algumas das sentenças estrangeiras constantes nos autos dos processos e suas respectivas traduções, foi feita uma breve análise estatística graças ao AntConc, que resultou na verificação de algumas imprecisões terminológicas, que aparecem por repetidas vezes nos documentos. Delas, foram separadas as que se encontram presentes em cinco termos jurídicos, os quais serão analisados logo a seguir. Após este estudo, este capítulo culmina numa proposta de revisão de um fragmento de uma sentença, seguido de um mapeamento de termos que merecem uma revisão cuidada, visando a fornecer ferramentas disponíveis para futuras traduções na área.

4.1. Análise terminológica

Conforme mencionado no capítulo 1, o processo de extradição já se inicia no âmbito do Supremo Tribunal Federal; ou seja, não há que se falar em outro órgão do Poder Judiciário, senão o STF, quando mencionamos a origem dos processos de onde foram extraídas as traduções das peças processuais em questão.

Passamos, então, a analisar fragmentos de traduções de sentenças judiciais que determinam que a Espanha proponha ao Brasil a extradição dos réus, a fim de que cumpram as penas a eles impostas pelo Poder Judiciário. Para tanto, essas sentenças expõem os fatos e fundamentos legais em que se baseou a justiça espanhola para justificar as respectivas condenações.

A efeitos de análise, foram separados alguns segmentos textuais de quatro processos de extradição: Ext. 1414/2015, no qual o réu foi acusado de tentativa de homicídio; Ext. 1514/2017, réu acusado por homicídio culposo; Ext. 1527/2017, acusação por homicídio doloso; e Ext. 1574/2019, no qual o réu foi acusado de homicídio qualificado. Deles foram extraídos alguns termos jurídicos para estudo, cinco especificamente, os quais serão vistos sob diferentes óticas: social, linguística e jurídica. Trata-se de uma amostra que, embora reduzida, consideramos suficiente e relevante para ilustrar a problemática que envolve a tradução em processos como os aqui pesquisados.

No entanto, antes de proceder a tal análise, é importante que se esclareça em que consiste um termo. A Teoria Comunicativa da Terminologia, proposta por María Teresa Cabré⁸, conceitua termo da seguinte maneira:

Os termos fazem parte do sistema linguístico comum: não são unidades de um sistema artificial, independente e autossuficiente, com existência própria. As regras aplicáveis ao funcionamento do léxico comum também são válidas para os termos especializados. Portanto, uma unidade lexical ora é uma palavra - quando utilizada na linguagem comum - ora um termo - quando empregada na linguagem de especialidade. Por conseguinte, advoga-se que, a priori, não há termos ou palavras, mas sim unidades lexicais que adquirem o status de termo nas comunicações especializadas (Apud TUFAILE, 2018, p. 57).

A TCT reconhece, como se nota, que os termos são empregados a um campo específico do conhecimento. Contudo, podem sofrer mudanças em razão do tempo, lugar, situação, etc., o qual se verifica intensamente quando se trata do Direito, pois leva em consideração fatores culturais para determinar seus conceitos e normativas, não sendo possível, então, que haja termos unívocos de padrão universal, aplicáveis a esse campo.

Diante desse argumento, é notória e evidente, a relação robusta entre a tradução especializada e a terminologia, donde a necessidade de se valer desta para alcançar os objetivos pretendidos nesta pesquisa.

Para proceder à análise jurídico-terminológica, foi utilizado, como fonte de pesquisa predominante dos termos jurídicos próprios do ordenamento jurídico espanhol, o dicionário jurídico da RAE, pela gama de termos que ele oferece e porque foi alimentado por profissionais da área, ou seja, operadores do direito. Quanto à fonte de pesquisa do direito brasileiro, não há um dicionário jurídico tão completo como o da RAE. Portanto, nesse caso, utilizou-se como fonte principal a letra da lei, bem como a doutrina especializada.

Vejamos, agora, os segmentos textuais onde aparecem os termos jurídicos selecionados para passar por um estudo terminológico e jurídico mais detalhado. Inclui-se também, aqui, uma proposta de equivalentes mais funcionais que aqueles encontrados nas traduções, uma vez que, como se verá, apresentam imprecisões terminológicas.

⁸ María Teresa Cabré chefia um grupo de pesquisadores da Universidade Pompeu Fabra, em Barcelona, o qual desenvolveu a Teoria Comunicativa da Terminologia (TCT), em contraste com a Teoria Geral da Terminologia (TGT), proposta por Wüster.

a) Ext. 1414/2015

LÍNGUA DE PARTIDA - Espanhol	LÍNGUA DE CHEGADA – Português
<p><u>AUTO</u> Acordando proponer al Gobierno del Estado que solicite la extradición de HANNER STEPHEN ZUNIGA GARZON</p> <p>HECHOS PRIMERO.- Se le imputan los hechos siguientes; Sobre las 20:00 horas del día 27 de julio de 2010 el joven marroquí Abdelali Choubl nacido el día 29-6-1988, caminaba cerca de su domicilio de SantomerCI (Murcia) dirigiéndose a un supermercado de la calle Velazquez, cuando a la altura del bar "Diego", se cruzó con el imputado Hanner Stcphen Zuniga Garzán, colombiano. Rápidamente, Hanners sacó un objeto punzante y le asesto a Abdelali un golpe en el costado derecho, Intentando clavar el arma mas veces a la victima sin conseguirlo. Abdelali hubo de ser asistido en el Hospital Reina Sofia, de Murela, sufriendo heridos que pudieron haberle causado la muerte, según concluye el <u>Informe forense</u> de fecha 1 de septiembre de 2010, si bien el arma no afectó a órganos vitales ni causó hemorragia importante. [...]</p> <p>PARTE DISPOSITIVA DISPONGO proponer al Gobierno del Reino de España, a través del Ministerio de Justicia, que solicite, de las correspondientes Autoridades de Brasil, la extradición del requisitoriado HAN NER STEPHEN ZUNIGA GARZON, nacido en Colombia el 11 de abril de 1990, con detenido en ese país, por un delito de HOMICIDIO INTENTADO, Y al objeto de que, previo traslado del extraditado al territorio español, sea puesto a disposición de este Tribunal a fin de proseguir la presente causa penal. <u>Dedúzcase, para su remisión al Ministerio de Justicia, testimonio de</u></p>	<p><u>DESPACHO</u> acordando propor ao Governo do Estado o pedido de extradição de HANNER STEPHEN ZUNIGA GARZON</p> <p>FACTOS PRIMEIRO- Imputam-se ao supracitado os seguintes factos: Pelas 20:00 horas do dia 27 de Julho de 2010, o jovem marroquino Abdelali Choubi, nascido aos 29.08.1988, caminhava perto de seu domicílio de Santomera (Murcia), dirigindo-se a um supermercado da rua Velâzquez, quando ã altura do bar "Diego" se encontrou com o arguido HAN NER STEPHEN ZUFHGA GARZON, cidadão colombiano. Rapidamente, Hanner sacou um objecto lacerante e deu um golpe na parte lateral direita das costas de Abdelali, tentando cravar a arma mais vezes na vítima, sem o conseguir. Abdcali teve de ser atendido no Hospital Reina Sofia de Murcia, e sofreu ferimentos que podiam ter-lhe causado a morte, segundo se conclui da <u>informação forense</u> datada de 1 de Setembro de 2010, não havendo a arma, no entanto, afetado nenhum órgão vital, nem causada hemorragias importantes. [...]</p> <p>PARTE DISPOSITIVA ACORDO propor ao Governo do Reino de Espanha, através do Ministério da Justiça, que solicite As Autoridades de Brasil a entrega do reclamado HANNER STEPHEN GARZON, nascido em Colômbia, aos 11 de Abril de 1990, com Numero de Identificação de Estrangeiro X9302235T, preso nesse país, pela comissão de um crime de TENTATIVA DE HOMICÍDIO, quem uma vez extraditado ao território espanhol será posto à ordem de este</p>

<p>los siguientes particulares de la <u>causa</u>: l) de la presente resolución; 2) del <u>dictamen del Ministerio Fiscal</u> relativo a la propuesta de solicitud de extradición;</p> <p>3) del <u>Auto de prisión provisional del mismo requisitoriado</u>, de fecha 30 de Julio de 2013.</p> <p>Asimismo, junto con el anterior testimonio de particulares, remítase solicitud en forma, y certificación expedida por el Secretario Judicial de las disposiciones legales aplicables al caso, así: a) artículos 138, 161 Y 62 del Código Penal vigentes, aprobado por Ley Orgánica 10/1995, de 23 de Noviembre; b) artículo 131 y 132 o 133 y 134 del Código Penal, reguladores de la prescripción; c) artículo 23 de la I.O.P.) y artículo a 14 de la I.E. Criminal; d) reseña dactilar o fotográfica del sujeto, si se dispone de ella; Contra este Auto cabe Recurso de Reforma, ante este Tribunal, en plazo de los tres días siguientes a su notificación. Notifíquese al Ministerio Fiscal y partes personadas.</p>	<p>Tribunal para o prosseguimento do presente processo-crime.</p> <p><u>Expeça, para remessa ao Ministério da Justiça, testemunho do seguinte:</u></p> <p>1) da presente decisão: 2) do despacho do Ministério Público relativa à proposta de pedido de extradição: 3) <u>mandado de prisão provisória</u> do mesmo reclamado, datada de 30 de Julho de 2013.</p> <p>Remeta também com os supracitados testemunhos, certidão do Secretário Judiciário das disposições legais aplicáveis ao caso que são as seguintes: a) artigos 138, 16.1 e 62 do Código Penal vigente, aprovado pela Lei Orgânica 10/1995, de 23 de Novembro: b) artigos 131 e 132 ou 133 e 134 do Código Penal que regulam a prescrição o; e) artigo 23 da Lei Orgânica do Poder Judicial e artigo 14 da Lei de Julgamento Criminal; d) ficha de impressões digitais ou fotográfica do reclamado, se estiverem disponíveis. Poder-se-á interpor recurso de reforma desta decisão para este Tribunal, no prazo dos três dias seguintes ao dia da notificação da mesma notifique o Ministério Público e as partes.</p>
--	---

b) EXT. 1514/2017

LÍNGUA DE PARTIDA - Español	LÍNGUA DE CHEGADA - Português
<p>JUZGADO DE PRIMERA INSTANCIA E INSTRUCCIÓN Nº 7 DE SANT FELIU DE LLOBREGAT</p> <p><u>AUTO</u></p> <p>HECHOS</p> <p>PRIMERO.- El presente procedimiento se sigue por posibles delitos de <u>homicidio imprudente</u>, omisión de deber de socorro y delitos contra la seguridad vial. Su presunto autor, JOSÉ EUGENIO CONTRERA SILVA, residente en la ciudad de Asunción (Paraguay), compareció ante la autoridad judicial de Paraguay el 4 de marzo de 2014 en virtud de</p>	<p>JUIZADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E INSTRUÇÃO Nº 7 DE SANT FELIU LLOBREGAT</p> <p><u>DESPACHO</u></p> <p>FATOS</p> <p>PRIMEIRO.- O presente processo corre termos por possíveis crimes de <u>homicídio imprudente</u>, omissão do dever de socorro e crimes contra a segurança viária. Seu suposto autor, JOSÉ EUGENIO CONTRERA SILVA, residente na cidade de Assunção (Paraguai), compareceu perante à autoridade judicial do Paraguai no dia 4 de março de 2014 nos termos de</p>

<p>Comisión Rogatoria, y se acogió a su derecho a no declarar. [...]</p> <p>FUNDAMENTOS DE DERECHO</p> <p>PRIMERO.- El artículo 835 de la Ley de Enjuiciamiento Criminal establece: "Será llamado y buscado por requisitoria:</p> <p>1º El procesado que al ir a notificársele cualquiera <u>resolución judicial</u> no fuere hallado en su domicilio por haberse ausentado, si se ignorase su paradero; y el que no tuviese domicilio conocido. El que practique la diligencia interrogará sobre el punto en que se hallare el procesado a 'la persona con quien dicha diligencia deba entenderse con arreglo a lo dispuesto en el artículo 172 de esta Ley.</p> <p>2º El que se hubiere fugado del establecimiento en que se hallase detenido o preso.</p> <p>3º El que, hallándose en libertad provisional, dejare de concurrir a la presencia judicial el día que le esté señalado o cuando sea llamado." Disponiendo el artículo 836: "Inmediatamente 'que procesado se halle en cualquiera de los casos del artículo anterior, el Juez o Tribunal que conozca de la causa mandará expedir requisitorias para su llamamiento y busca".</p> <p>Por su parte el artículo 512 de la Lecrim, situado en el Capítulo III del Título VI del Libro II, dedicado a la "<u>prisión provisional</u>" dispone: "Si el presunto reo no fuere habido en su domicilio y se ignorase su paradero, el Juez acordará que sea buscado por <u>requisitorias</u> que se enviarán a los Jueces de instrucción en cuyo territorio hubiese motivo para sospechar que aquél se halle, expidiéndose por el Secretario judicial los oficios oportunos; y en todo caso se publicarán aquéllas en el Boletín Oficial del Estado y el diario oficial de la Comunidad Autónoma respectiva,</p>	<p>uma Carta Rogatória, e usou seu direito de não declarar. [...]</p> <p>O DIREITO</p> <p>PRIMEIRO- O artigo 835 do Código espanhol de Processo Penal estabelece:</p> <p>"Será chamado e buscado por termo requisitório: 1º O réu que, no momento de lhe notificar qualquer <u>resolução judicial</u>, não for encontrado em seu domicílio por se ter ausentado, no caso de se ignorar seu paradeiro; e o que não tiver domicílio conhecido. Quem praticar a diligência deverá interrogar sobre o ponto em que se encontrar o réu à pessoa com quem deva ser realizada a referida diligência nos termos do disposto no artigo 172 deste Código.</p> <p>2º O que tiver fugido do estabelecimento penal em que se encontrar detido ou preso_</p> <p>3º O que, se encontrando em liberdade provisória, deixar de comparecer perante a entidade judicial no dia que tenha estabelecido ou quando for chamado:"</p> <p>Dispõe o artigo 836: "Imediatamente após que um réu se encontre em qualquer um dos casos do artigo anterior, o Juiz ou Tribunal que trate do processo deve ordenar a emissão de termos requisitórios para seu chamamento e busca".</p> <p>Por sua vez, o artigo 512 do Código espanhol de Processo Penal, situado no Capítulo III do Título VI do Livro II, dedicado à "<u>prisão provisória</u>" dispõe: "Se o suposto réu não for localizado em seu domicílio e for ignorado seu paradeiro, o Juiz deve decidir que seja buscado por <u>termos requisitórios</u> que devem ser enviados aos Juizes de Instrução dos territórios nos quais houver motivo para suspeitar que se puder encontrar, devendo ser emitidos pelo Secretário Judicial os respectivos ofícios; e, em qualquer caso, os referidos termos requisitórias</p>
--	--

fijándose también copias autorizadas, en forma de edicto, en la Oficina del Juzgado o Tribunal que conociere de la causa y en la de los Jueces de instrucción a quienes se hubiese requerido."	devem ser publicados no Boletim Oficial do Estado e no Diário Oficial da Comunidade Autônoma respetiva, devendo ser afixadas ainda cópias autorizadas, em forma de edital, na repartição do Juizado ou Tribunal que tratasse do processo e na dos Juizes de Instrução que tivessem sido requeridos."
--	--

c) EXT.1527/2017

LÍNGUA DE PARTIDA - Espanhol	LÍNGUA DE CHEGADA - Português
<p>JUZGADO DE INSTRUCCIÓN Nº 19 MADRID ORDEN DE DETENCIÓN EUROPEA - INTERNACIONAL</p> <p>La presente orden ha sido dictada por una autoridad judicial competente. Solicito la detención y entrega a las autoridades judiciales de la persona mencionada a continuación, a efectos de enjuiciamiento penal o de ejecución de una pena o de una medida de seguridad privativas de libertad.</p> <p>a) Información relativa a la identidad buscada: Apellidos: DURAN ABAD Nombre: MIGUEL ANGEL Sexo: hombre Nacionalidad: ESPADA Fecha de nacimiento: 23-03-1981 De Lugar de nacimiento: MADRID (Espana) Documento Nacional de Identidad nº 02664849T la persona Residencia y/o domicilio conocido: Urbanización El Rincón, portal nº 4, piso 3º A, Galapagar, Madrid. En caso de conocerse: idioma(s) que entiende la persona buscada: Rasgos físicos particulares/descripción de la persona buscada: Fotografía e impresiones dactilares de la persona buscada, si están disponibles y pueden transmitirse, o señas de la persona a la que dirigirse a fin de obtenerlas o de obtener una</p>	<p>TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO Nº 19 MADRI ORDEM DE DETENÇÃO EUROPEIA - INTERNACIONAL</p> <p>A presente ordem foi ditada por uma autoridade judicial competente. Solicito a detenção e entrega às autoridades judiciais da pessoa mencionada em seguida, para efeitos de processo penal ou de execução de uma pena ou de uma medida de segurança privativas de liberdade.</p> <p>a) Informações relativas à identidade da pessoa procurada: Sobrenomes: DURAN ABAD Nome: MIGUEL ANGEL Sexo: masculino Nacionalidade: ESPANHA Madri Data de nascimento: 23-03-1981 Naturalidade: MADRI (Espanha) Carteira de identidade nº 02664849T Residência e/ou domicilio conhecido: tirbanización EJ.. Rincón, portal nº 4, piso 3º A, Gal.apagar, Madri. Caso se conheça: idioma(s) que a pessoa procurada entende: Traços físicos particulares/descrição da pessoa procurada: Fotografia e impressões digitais da pessoa procurada, se estiverem disponíveis e puderem ser transmitidas, ou sinais da pessoa a quem se dirigir, tendo em vista obtê-las ou obter uma caracterização do DNA (se não for incluída tal informação e se</p>

<p>caracterización del ADN (si no se ha incluido tal información y se dispone de ella para su transmisión)</p> <p>b) Decisión sobre la que se basa la orden de detención</p> <p>1. Orden de detención o <u>resolución judicial ejecutiva de igual fuerza</u>: Tipo: AUTO de fecha 15-07-2010, de Detención y entrega para ingreso en prisión provisional, a disposición de este Juzgado de Instrucción nº 19 de Madrid por el procedimiento Diligencias Previas nº 8915/08, por delito de asesinato.</p> <p>2. Sentencia ejecutiva: Referencia:</p> <p>c) Indicaciones sobre la duración de la pena:</p> <p>1. Duración máxima de la pena o medida de seguridad privativas de libertad que puede dictarse por la infracción o las infracciones:</p> <p>2. Duración de la pena o medida de seguridad privativas de libertad impuesta: Pena que resta por cumplir:</p> <p>d) <u>Resolución</u> dictada en rebeldía y al término de un procedimiento judicial durante el cual la persona estaba ausente o no representada (táchese lo que no proceda y precisar): dictada en ausencia del imputado, estando la causa en fase de instrucción.</p>	<p>dispuser dela para sua transmissão) .</p> <p>b) Decisão sobre a qual a ordem de detenção se baseia</p> <p>1. <u>Ordem de detenção ou resolução judicial executiva força</u>: Tipo: AUTO de 15-07-2010, de detenção e entrega para entrada prisão preventiva, à disposição deste Tribunal de Instrução n' 19 Madri pelo processo de Diligências Previas nº B915/08, por delito homicídio.</p> <p>2. Sentença executiva: Referência:</p> <p>c) Indicações sobre a duração da pena:</p> <p>1. Duração máxima da pena ou medida de segurança privativas de liberdade que podem ser ditadas pela inflação ou infrações:</p> <p>2. Duração da pena ou medida de segurança privativas de liberdade imposta(s): Pena que falta cumprir:</p> <p>d) <u>Resolução</u> ditada à revelia e no fim de um processo judicial durante o qual a pessoa estava ausente ou não representada (rasurar o que não for pertinente e precisar): ditada ausência do imputado, estando a causa em fase de instrução.</p>
--	---

d) EXT. 1574/2019

LÍNGUA DE PARTIDA - Espanhol	LÍNGUA DE CHEGADA - Português
<p>AUDIENCIA NACIONAL SALA DE LO PENAL -<u>SECCIÓN PRIMERA</u> SERVICIO COMUN DE <u>EJECUTORIAS</u> <u>AUTO</u> acordando proponer al Gobierno del Estado que solicite la extradición de CARLOS GARCIA JULIA ILMOS. SRES. MAGISTRADOS: DONA CONCEPCION ESPEJEL JORQUERA (Presidenta)</p>	<p>AUDIENCIA NACIONAL (Tribunal território espanhol) SALA PENAL 1.^a<u>SECÇÃO SERVIÇO COMUM DE EXECUÇÕES</u> <u>DESPACHO</u> a decidir propor ao Governo do Estado que requeira a extradição de CARLOS GARCIA JULIA EXMOS. SRS. MAGISTRADOS: DRA. CONCEPCION ESPEJEL JORQUERA (Presidente) DRA.MANUELA FERNÁNDEZ PRADO</p>

<p>DONA MANUELA FERNÁNDEZ PRADO DON RAMÓN SÁEZ VALCÁRCEL (Ponente) En MADRID, a 11 de diciembre de 2018.</p> <p><u>HECHOS</u></p> <p>1º.- Que mediante sentencia dictada en el Rollo de Sala nº 13/1977, de la Sección primera de lo Penal de esta Audiencia Nacional de fecha 29/02/1980 , " se condena a CARLOS GARCÍA JULIÁ como responsable en concepto de autor: 1) <u>de un delito de asesinato consumado cualificado por la alevosía y con la concurrencia de la agravante genérica de premeditación</u>; 2) de cuatro delitos de asesinato consumado, <u>cualificados por la alevosía</u>, (...); 3) de cuatro delitos de asesinato frustrado, cualificados por la alevosía, (...) y 4) de, un delito de tenencia ilícita de armas, (...), a las siguientes penas : a) la de TREINTA ANOS de reclusión mayor por el primero , b) a cuatro penas de VEINTICINCO ANOS de dicha reclusión mayor por los cuatro asesinatos consumados restantes, c) a cuatro penas de QUINCE ANOS de reclusión menor , por los cuatro asesinados frustrados y d) a la de TRES ANOS de prisión menor por el de tenencia ilícita de armas, a las accesorias de interdicción civil en inhabilitación absoluta durante el tiempo de las condenas de reclusión mayor, inhabilitación absoluta durante; el tiempo de las de reclusión menor y suspensión de todo tipo cargo público profesión y oficio y derecho de sufragio durante el tiempo de las de prisión mayor y menor.</p>	<p>DR. RAMÓN SÁEZ V ALCÁRCEL (Relator) Feito em MADRID, no dia 11 de dezembro de 2018.</p> <p><u>DA MATÉRIA DE FACTO</u></p> <p>1.º.- Que através de Acórdão, proferido no Processo de Tribunal Coletivo n.º 13/1977, da Primeira <u>Secção</u> Criminal desta Audiência Nacional (Tribunal superior com jurisdição sobre todo o território espanhol) de dia 29/02/1980, "condena-se CARLOS GARCIA JULIÁ, como responsável na qualidade de autor: 1) <u>por um crime de homicídio qualificado e com alevosia a concorrência da agravante genérica de premeditação</u>; 2) de quatro homicídios consumados, <u>qualificados pela alevosia</u>(...); 3) de quatro crimes de homicídio no seu grau tentado, qualificados pela alevosia (...) e 4) de um crime de porte ilícito de armas (•..), às seguintes penas: a) a de TRINTA ANOS de prisão pelo primeiro; b) a quatro de VINTE E CINCO ANOS da referida prisão pelos quatro homicídios consumados restantes; c) a quatro de QUINZE ANOS de prisão, pelos quatro homicídios no seu grau tentado e d) à de TRÊS ANOS de prisão pelo crime de porte ilícito de armas; às penas acessórias de interdição civil e inabilitação absoluta durante o período de duração das penas de prisão previstas em a) e b); inabilitação absoluta durante o período de duração das penas de prisão previstas em c) e d) e suspensão de todo o cargo público, profissão e ofício e do direito de sufrágio pelo período de duração das penas de prisão.</p>
---	--

As palavras ou expressões sublinhadas são trechos que demonstram alguma inexatidão terminológica, que não guardam fidelidade com o texto de partida, ou, ainda, que se utilizam de expressão noutra variedade linguística do

português (a de Portugal), com expressões terminológicas provenientes do Direito Português. Algumas delas estão em destaque, portanto, para um exame mais criterioso. Vejamos, assim, alguns exemplos:

4.1.1. O termo *auto*

O termo *auto* aparece, nos processos 1414/15, 1514/17 e 1574/2019, reiteradamente traduzido como despacho. Para verificar a equivalência terminológica dos termos jurídicos presentes no TP e no TC, é necessário entender seu uso dentro dos dois ordenamentos jurídicos em questão. Para tanto, utilizou-se o dicionário jurídico monolíngue da Real Academia Española (RAE), o qual traz a seguinte definição para o verbete *auto*:

Resolución judicial motivada, estructurada con la debida separación de hechos, fundamentos y parte dispositiva, que decide los recursos interpuestos contra providencias o decretos, las cuestiones incidentales, los presupuestos procesales, la nulidad del procedimiento, así como los demás casos previstos en la ley.

Já na lei brasileira, o Código de Processo Civil (CPC) classifica os atos do juiz em três espécies diferentes: sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Eis o que reza o art. 203 do CPC:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. (Grifo nosso)

A doutrina especializada esclarece com maior precisão o termo despacho. Wambier e Talamini (2011, p. 240) afirmam que os despachos são atos praticados apenas pelo juiz, mas que não envolvem o direito em discussão, nem os interesses processuais das partes. Eles estão relacionados ao andamento normal do processo e, em virtude disso, não causam gravames à parte, pois se referem ao perfeito enquadramento do desenvolvimento processual.

Uma das características dos despachos é que não possuem forma prescrita na lei, do mesmo modo que as decisões interlocutórias. Por isso, é

possível haver confusão entre eles. Para afastar possíveis equívocos, deve-se levar em conta não o momento em que o ato é praticado, mas o conteúdo do ato.

Já quanto às sentenças, elas se classificam em dois tipos: as processuais (ou terminativas), em que o juiz não adentra ao mérito, mas que interrompem a marcha do processo; e as de mérito (ou definitivas), que entram no mérito da lide e a resolvem. Portanto, a sentença, ao contrário do despacho, alcança o direito em discussão e atinge diretamente o interesse das partes.

Outra característica das sentenças é que possuem forma definida em lei. Vejamos o que prescreve o art. 489 do CPC, ao definir os elementos que obrigatoriamente devem conter uma sentença:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (Grifo nosso)

Outra espécie decisória que também alcança o direito em discussão e a vontade das partes, são os acórdãos. Nada mais são que decisões judiciais proferidas por tribunais a partir do segundo grau de jurisdição por um colegiado de magistrados que compõem uma câmara ou turma de um Tribunal. Essa espécie decisória está prevista nos arts. 204 e 205, do CPC, e assim como a sentença, possui a forma específica. Fazem parte dos acórdãos: o relatório, os votos e a ementa.

Como se verifica, ao se fazer uma breve comparação entre as definições das palavras *auto* e despacho, dentro do ordenamento jurídico espanhol e brasileiro, respectivamente, nota-se uma incoerência conceitual. A termo *auto* se aproxima mais do conceito de sentença e acórdão, do que de despacho. A tradução, nesse caso, não levou em consideração a particularidade terminológica da linguagem jurídica, que a tradução desse campo exige.

4.1.2. O termo *informe forense*

A expressão *informe forense*⁹ aparece no texto de partida e, no texto de chegada, a tradução que se encontrou foi informação forense. Ao tradutor bastou fazer uma tradução palavra por palavra, que não surte o efeito devido no texto de chegada, porque mais uma vez estamos diante de um termo jurídico, o qual foi ignorado pela tradução. Não se buscou, assim, um equivalente funcional no ordenamento jurídico brasileiro.

Observe-se o seguinte trecho do processo Ext. 1414/2015:

Abdelali hubo de ser asistido en el Hospital Reina Sofia, de Murela, sufriendo heridos que pudieron haberle causado la muerte, según concluye el Informe forense de fecha 1 de septiembre de 2010, si bien el arma no afectó a órganos vitales ni causó hemorragia importante.

Nele, o autor do TP está fazendo referência aos ferimentos sofridos pela vítima da tentativa de homicídio; ou seja, estamos tratando aqui dos meios de prova que constam dos autos para provar a materialidade do crime, apresentando por isso seus vestígios. Faz uma alusão a um laudo que foi emitido por médicos, donde se conclui que esse termo é uma redução do termo *informe de médico forense*.

Para ele, o dicionário jurídico da RAE traz a seguinte definição:

Escrito o manifestación realizada por un facultativo médico para hacer constar datos fidedignos o susceptibles de ser empleados para demostrar y hacer patente la verdad o falsedad de algo que se alega en una causa en la cual el juez de lo social ha de pronunciar la sentencia.

Buscando um equivalente funcional no Direito brasileiro, encontra-se, no Código de Processo Penal do país, uma figura legal equivalente, que é o laudo pericial decorrente do exame de corpo de delito¹⁰, constante do art. 158 e 160 do CPP. Diante dessa análise, uma proposta de revisão seria: “Abdelali teve de ser atendido no Hospital Reina Sofia de Murcia, e sofreu ferimentos que podiam

⁹ Segundo o dicionário jurídico da RAE, *informe de médico forense* significa: “Escrito o manifestación realizada por un facultativo médico para hacer constar datos fidedignos o susceptibles de ser empleados para demostrar y hacer patente la verdad o falsedad de algo que se alega en una causa en la cual el juez de lo social há de pronunciar la sentencia”.

¹⁰ CPP - Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

ter-lhe causado a morte, segundo conclui laudo pericial datado de 1 de setembro de 2010, não havendo a arma, no entanto, afetado nenhum órgão vital, nem causada hemorragias importantes”.

4.1.3. O termo *testimonio*

Outro termo cuja tradução merece revisão, por conter imprecisão terminológica, é *testimonio*, também encontrado no processo Ext.1414/15. Segundo o dicionário da RAE, há duas acepções jurídicas¹¹ para esse termo e uma delas corresponde, de fato, a testemunho, como foi usado na tradução. Mas, pelo contexto do discurso, fica claro que seu emprego nessa situação deixou o texto traduzido confuso, porque a estrutura fraseológica é inconsistente e pouco precisa:

Expeça, para remessa ao Ministério da Justiça, testemunho do seguinte [...] Remeta também com os supracitados testemunhos, certidão do Secretário Judiciário das disposições legais aplicáveis ao caso que são as seguintes [...]

Observado o excerto anterior, resta claro que a segunda acepção do termo é a empregada aqui e uma tradução mais funcional levaria em consideração, como é óbvio, a terminologia. Dessa maneira, uma possível revisão de tradução seria: “Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que tome ciência das seguintes particularidades do processo”.

4.1.4. O termo *resolución judicial*

Nos processos Ext.1414/15,1514/17 e 1527/17, aparece o termo *resolución judicial*, o qual o TC optou por traduzir por resolução judicial. No entanto, para o público-alvo da tradução, operadores do direito que estão analisando o processo de extradição segundo a ótica do Direito brasileiro, essa terminologia não é a ordinariamente empregada. Seria necessário que o leitor do TC fizesse um esforço maior para alcançar o significado contido nesse termo.

A fim de entender melhor, devemos analisar o conceito de *resolución judicial* no âmbito do Direito espanhol, vendo o que reza sobre ele a Ley de

¹¹ No dicionário jurídico da RAE aparecem as seguintes definições para o termo *testimonio*:

1. Declaración de conocimiento que emite una persona respecto de una realidad que ha presenciado y que resulta de interés para la resolución de una litis que afecta a un tercero.
2. Copia fehaciente de un documento o expediente, expedida por el funcionario legalmente encargado de dar fe pública.

Enjuiciamiento Civil (corresponde ao Código de Processo Civil no Brasil), além de verificar o conceito contido no dicionário da RAE. Assim, encontramos, respectivamente:

Artículo 206. Clases de resoluciones.

1. Son resoluciones judiciales las providencias, autos y sentencias dictadas por los jueces y Tribunales.

Acto de decisión de un juez o de un tribunal, consistente en la aplicación mediante una operación lógica del derecho objetivo (material o procesal) a una condición de hecho que previamente se considera dada.

No ordenamento jurídico pátrio, essa terminologia não é normalmente empregada para denominar os atos decisórios de juízes ou tribunais. No Brasil, genericamente, utiliza-se o termo decisão judicial para não classificar exatamente a espécie a que nos referimos, como já foi explicado no item 4.1.1. No caso brasileiro, emprega-se tal termo quando nos referimos a uma norma jurídica destinada a disciplinar assuntos do interesse interno do Congresso Nacional. Os temas da resolução mais corriqueiros referem-se à concessão de licenças ou afastamentos de deputados ou senadores, a atribuição de benefícios, etc., como também são publicadas como resolução no âmbito das entidades ou órgãos do Estado, para normatizar questões internas ou externas que envolvam sua competência direta.

A menção ao termo resolução, no contexto dos atos judiciais, ocorre no sentido de resolver o mérito. Esse tipo de acepção, de fato, é encontrada quando se menciona a resolução do mérito da ação. Porém, aqui é notório que resolução se refere ao julgamento das questões de fato e de direito discutidas em determinada ação. Não se refere a um ato em particular, praticado pelo Estado-juiz, nem a um documento que podemos encontrar dentro de um processo, como requer a tradução.

Por outro lado, o termo resolução judicial é largamente utilizado no Direito português, justamente para definir qualquer decisão ou decreto que seja emitido por uma autoridade judicial; isto é, se vincula à aplicação das leis e à designação de um julgamento¹².

¹² O site de origem portuguesa Conceito.de também traz a seguinte acepção para o termo Resolução Judicial: “Uma resolução judicial, por conseguinte, é um dictamen que emite um tribunal para ordenar o cumprimento de uma medida ou

Por conseguinte, tendo por objetivo oferecer ao leitor do texto de chegada uma tradução funcional que observe a realidade cultural do Direito brasileiro, uma proposta de equivalente aplicável ao termo *resolución judicial* seria decisão judicial.

4.1.5. O termo *alevosía*

No processo Ext. 1574/2019, ao se qualificar o crime praticado pelo extraditando que motivou o pedido de extradição, aparece uma qualificadora para o crime de homicídio e se tipifica o crime como de “*asesinato consumado cualificado por la: alevosía y con la concurrencia de la agravante genérica de premeditación*”.

Ao se proceder à análise do TC, aparece como solução tradutória a seguinte tipificação: crime de homicídio qualificado e com aleivosia a concorrência da agravante genérica de premeditação. Essa palavra, aleivosia, de fato existe no léxico da língua portuguesa; contudo, não é largamente empregada no jargão jurídico. Portanto, a um especialista na área que lê essa tipificação legal, o texto lhe causaria certa estranheza e dúvida a respeito da existência de uma figura penal correspondente no Direito brasileiro. E, de fato, existe.

Aleivosia significa traição e deslealdade (DICIO, 2020). O Código Penal Brasileiro (CPB), no art.121, §2º, IV, traz como figura típica o homicídio qualificado à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. Como se vê, há um tipo penal equivalente no ordenamento jurídico nacional.

Nesse diapasão, uma possibilidade de tradução mais funcional a se considerar neste caso seria a tradução do crime por: homicídio qualificado pela traição em conjunto com a agravante genérica de premeditação.

4.2. Proposta de revisão

Com escopo de enriquecer esta pesquisa, e tendo em vista os argumentos acima aludidos e a proposta de equivalentes acima elencada, apresenta-se uma proposta de revisão de um fragmento retirado do processo Ext. 1414/2015, o

para resolver uma petição de alguma das partes intervenientes num litígio. No âmbito de um processo judicial, uma resolução pode funcionar como uma acção de desenvolvimento, uma ordem ou uma conclusão”.

qual corresponde à parte dispositiva da sentença que propõe o pedido de extradição do acusado.

Texto de partida	Tradução oficial	Proposta de revisão
<p>PARTE DISPOSITIVA DISPONGO proponer al Gobierno del Reino de España, a través del Ministerio de Justicia, que solicite, de las correspondientes Autoridades de Brasil, la extradición del requisitoriado HANNER STEPHEN ZUNIGA GARZON, nacido en Colombia el 11 de abril de 1990, con detenido en ese país, por un delito de HOMICIDIO INTENTADO, y al objeto de que, previo traslado del extraditado al territorio español, sea puesto a disposición de este Tribunal a fin de proseguir la presente causa penal.</p> <p><u>Dedúzcase, para su remisión al Ministerio de Justicia, testimonio de los siguientes particulares de la causa:</u></p> <p>1) de la presente resolución; 2) del dictamen del Ministerio Fiscal relativo a la propuesta de solicitud de extradición; 3) del <u>Auto de prisión provisional del mismo requisitoriado</u>, de fecha 30 de Julio de 2013.</p> <p>Asimismo, junto con el anterior testimonio de particulares, remítase solicitud en forma, y certificación expedida por el Secretario Judicial</p>	<p>PARTE DISPOSITIVA ACORDO propor ao Governo do Reino de Espanha, através do Ministério da Justiça, que solicite às Autoridades de Brasil a entrega do reclamado HANNER STEPHEN GARZON, nascido em Colômbia, aos 11 de abril de 1990, com Número de Identificação de Estrangeiro X9302235T, preso nesse país, pela comissão de um crime de TENTATIVA DE HOMICÍDIO, quem uma vez extraditado ao território espanhol será posto à ordem de este Tribunal para o prosseguimento do presente processo-crime.</p> <p><u>Expeça, para remessa ao Ministério da Justiça, testemunho do seguinte:</u></p> <p>1) da presente decisão; 2) do despacho do Ministério Público relativa à proposta de pedido de extradição; 3) <u>mandado de prisão provisória</u> do mesmo reclamado, datada de 30 de Julho de 2013.</p> <p>Remeta também com os supracitados testemunhos, certidão do Secretário Judiciário das disposições legais aplicáveis ao caso que são as seguintes: a)</p>	<p>PARTE DISPOSITIVA DECIDO propor ao Governo do Reino da Espanha, através do Ministério da Justiça, que solicite às autoridades do Brasil a entrega do reclamado HANNER STEPHEN ZUNIGA GARZON, nascido na Colômbia, em 11 de abril de 1990, com mandado de prisão neste país pelo crime de HOMICÍDIO TENTADO, para que, após o traslado do extraditado ao território espanhol, seja posto à disposição deste Tribunal a fim de dar prosseguimento à presente ação penal.</p> <p>Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para que tome ciência das seguintes particularidades do processo:</p> <p>1) Da presente decisão; 2) do parecer do Ministério Público relativo à propositura do pedido de extradição; 3) do mandado de prisão preventiva do reclamado, datado de 30 de julho de 2013.</p> <p>Remetam-se, também, junto com os documentos supracitados, formulário e certidão expedida pelo Secretário Judicial das seguintes disposições legais aplicáveis ao caso: a) artigos 138, 161 e 162</p>

<p>de las disposiciones legales aplicables al caso, así: a) artículos 138, 161 Y 162 del Código Penal vigentes, aprobado por Ley Orgánica 10/1995, de 23 de Noviembre; b) artículo 131 y 132 o 133 y 134 del Código Penal, reguladores de la prescripción; c) artículo 23 de la I.O.P.) y artículo a 14 de la I.E. Criminal; d) reseña dactilar o fotográfica del sujeto, si se dispone de ella; Contra este Auto cabe Recurso de Reforma, ante este Tribunal, en plazo de los tres días siguientes a su notificación. Notifíquese al Ministerio Fiscal y partes personadas.</p>	<p>artigos 138, 161 e 162 do Código Penal vigente, aprovado pela Lei Orgânica 10/1995, de 23 de Novembro: b) artigos 131 e 132 ou 133 e 134 do Código Penal que regulam a prescrição o; c) artigo 23 da Lei Orgânica do Poder Judicial e artigo 14 da Lei de Julgamento Criminal; d) ficha de impressões digitais ou fotográfica do reclamado, se estiverem disponíveis. Poder-se-á interpor recurso de reforma desta decisão para este Tribunal, no prazo dos três dias seguintes ao dia da notificação da mesma notifique o Ministério Público e as partes.</p>	<p>do Código Penal vigente, aprovado pela Lei Orgânica 10/1995, de 23 de novembro; b) artigos 131 e 132 ou 133 e 134 do Código Penal, que regulam a prescrição; c) Artigo 23 da Lei Orgânica do Poder Judiciário e art. 14 da Lei de Execuções Penais; d) ficha de impressões digitais ou fotográfica do reclamado, se estiverem disponíveis. Contra a sentença cabe Recurso de Reforma, ante este Tribunal, no prazo de três após a intimação. Intimem-se o Ministério Público e as partes.</p>
--	---	--

4.3. Quadro de termos jurídicos

Como anteriormente mencionado, essa pesquisa não tem a pretensão de apresentar um glossário terminológico largamente abastecido com termos relativos ao gênero jurídico extradição, devido à complexidade de levantar dados estatísticos suficientes a partir do material coletado para esta pesquisa.

No entanto, após fazer um estudo pormenorizado das peças processuais em língua espanhola e suas traduções em língua portuguesa constantes dos processos analisados ao longo dessa pesquisa, foi possível chegar a algumas propostas de equivalentes, que podem colaborar de forma singela com futuras investigações, esclarecer dúvidas de operadores do direito e, ainda, alimentar memórias de tradução para facilitar e elevar o padrão de futuras traduções jurídicas.

Termos na língua de partida (Espanhol/Espanha)	Termos revisados na língua de chegada (Português/Brasil)
1. <i>Asesinato cualificado por alevosía</i>	Homicídio qualificado cometido à traição ou emboscada
2. <i>Auto</i>	Sentença ou Acórdão
3. <i>Auto de Prisión Provisional</i>	Mandado de Prisão Preventiva
4. <i>Dictamen del Ministerio Fiscal</i>	Parecer do Ministério Público
5. <i>Homicidio imprudente</i>	Homicídio culposo
6. <i>Informe forense</i>	Laudo Pericial
7. <i>Providencia</i>	Despacho
8. <i>Requisitoria</i>	Citação por edital
9. <i>Resolución judicial</i>	Decisão Judicial ou determinação judicial
10. <i>Testimonio</i>	1. Testemunho 2. Cópia autenticada/Documento com valor de original.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes mesmo de expor as devidas considerações finais deste trabalho, é cediço salientar que, com esta pesquisa, não se pretendeu esgotar o tema investigado e seus desdobramentos, mas tão somente levantar questionamentos a respeito do fazer tradutório dentro da área de especialidade e o objeto abordados: a tradução jurídica de documentos que compõem os processos de extradição que tramitam no STF. Portanto, a primeira conclusão a que se chegou, por meio desta investigação, é a relevância e a amplitude do tema aqui tratado, tendo ficado demonstradas, inclusive, a possibilidade e premência de futuros trabalhos acadêmicos que sigam essa mesma linha de pesquisa.

Por meio da análise, puderam-se também perceber as dificuldades com que os tradutores de textos jurídicos e juramentados corriqueiramente se deparam. Tais dificuldades vão desde o formato como chegam esses textos, muitas vezes nem sequer digitalizados – isto é, documentos físicos ainda ou, no máximo, em formato PDF –, passando pela escassez de material de qualidade para auxiliá-los na tarefa de traduzir.

Outro ponto relevante a se observar diz respeito à valorização da tradução de textos de especialidade, como é o caso da tradução jurídica. Dentro dos Estudos da Tradução, há uma valorização da tradução de textos literários, frente à tradução especializada. Isso se dá, entre outros fatores, pelo fato de, na atualidade, com o advento dos avanços tecnológicos da informática, ter sido criada uma série de ferramentas que auxiliam o tradutor em seu múnus. Em vista disso, considera-se a tradução especializada uma carreira em franco declínio, com possibilidade de extinção sob o argumento de que, em um futuro muito próximo, essa atividade humana será substituída por ferramentas digitais, como as memórias de tradução, já utilizadas como ferramentas de auxílio à tradução.

Por meio dessa pesquisa, derrubou-se também esse tipo de argumento, pois restou clara a complexidade desse tipo de tradução, uma vez que não estamos apenas diante de vocábulos que devem ser transpostos da língua fonte para a língua alvo, nem de estruturas mais complexas da língua, como colocações ou fraseologias de que os programas de tradução já podem oferecer traduções funcionais e eficazes. Pelo contrário, pelos argumentos aqui defendidos, a tradução do gênero jurídico representa um desafio ao tradutor,

posto que ele deve levar em consideração alguns fatores essenciais para oferecer ao leitor do TA uma tradução funcional. Entre tais fatores, estão: as diferenças normativo-legais entre os ordenamentos jurídicos envolvidos no processo tradutório; as especificidades terminológicas empregadas em cada país, além da polissemia dos termos jurídicos, que pode existir em um idioma e não coincidir no outro.

Outro ponto a se observar diz respeito à qualidade das traduções encontradas nos processos analisados, pois, como ficou demonstrado, foram encontradas algumas imprecisões terminológicas que podem comprometer o julgamento do processo de extradição. Ainda que seja uma amostra reduzida de traduções dessa espécie, elas são capazes de revelar como chegam às mãos dos operadores do Direito os textos traduzidos. Ora, a depender das imprecisões terminológicas neles contidas, não há como saber se, de fato, o extraditando foi submetido ao devido processo legal pelo Poder Judiciário do país requerente. Sendo assim, o julgamento da extradição, em vez de reprimir a impunidade, pode emitir um julgamento que resultará na prisão e extradição de uma pessoa que, conforme já foi explicado, sofrerá, injustamente, privação de sua liberdade em outro país.

Por fim, esta pesquisa mostrou, ainda, a premência da dedicação e do estudo da terminologia relacionada à área jurídica, por se tratar de uma linguagem de especialidade que requer do tradutor o domínio linguístico das particularidades desse campo do conhecimento. Além disso, este trabalho revela a necessidade de se criarem glossários jurídicos bilíngues ou, no mínimo, bancos de dados na área jurídica melhor abastecidos que envolvam o par linguístico Português-Espanhol, com vistas a atender a amplitude de relações sociais, jurídicas e comerciais estabelecidas entre os nacionais e países que têm uma dessas línguas como oficial. Desta feita, a criação dessas ferramentas não só facilitaria o trabalho do tradutor, mas também oferecerá ao leitor a confiança de que a mensagem contida no texto de chegada é fiel e leal àquela extraída do texto de partida.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.e.do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ALEIVOSIA. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aleivosia/>. Acesso em: 08/11/2020.

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BORJA ALBI, ANABEL. **Los géneros jurídicos**. Las lenguas profesionales y académicas. Barcelona: Ed. Enrique Alcaraz, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/21780198/Borja_Albi_A._2007_.Los_g%C3%A9neros_jur%C3%ADdicos. Acesso em 23/04/2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 07 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – EXTRADIÇÃO 1.462, Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Data do julgamento: 28 de março de 2017. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico – 203 DIVULG 08 set. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5002140>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – EXTRADIÇÃO 1100, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 11/09/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 02-10-2008 PUBLIC 03-10-2008 EMENT VOL-02335-01 PP-00006 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 520-523.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradicação no ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica, 2002.

CHANUT, Maria Emília Pereira. A noção de equivalência e a sua especificidade na tradução especializada. **Tradterm**, São Paulo, n. 19, p. 43-70, nov. 2012. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/tradterm/article/view/47345>. Acesso em: 04 mar. 2020.

_____. **A QUESTÃO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL EM TRADUÇÃO JURAMENTADA: o caso francês da suíça.** **Tradução & Comunicação:** Revista Brasileira de tradutores, São Paulo, n. 17, p. 105-120, 30 ago. 2008. Disponível em: <https://revista.pgsskroton.com/index.php/traducom/article/view/2089>. Acesso em: 04 mar. 2020.

GORAIEB, Elizabeth. **A Extradicação no Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

HOLMES, J. The Name and Nature of Translation Studies – The Translation Studies Reader (ed. Lawrence Venuti). London & New York: Routledge, 2000, p. 172-185. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4609962/mod_resource/content/1/HOLMES%20the%20name%20and%20the%20nature.pdf. Acesso em 11/10/2020.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. **Gêneros textuais: definição e funcionalidade.** In: DIONÍSIO, Ângela et al. Gêneros textuais e ensino. Rio de Janeiro: Lucerna, 2002.

MARTÍNEZ GARCÍA, Adela. **Cultura y traducción.** Contrastes: Revista Interdisciplinar de Filosofía, Málaga, vol. 1: 1996, pp. 173-190.

NIDA, Eugene A; TABER, Charles R. **The theory and practice of translation.** Boston: Brill, 2003, 4ª edição. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=JtSeXat1wxQC&pg=PR3&hl=pt-BR&source=gbs_selected_pages&cad=3#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 18/06/2018.

NORD, Christiane. El funcionalismo en la enseñanza de traducción. **Mutatis Mutandis:** Revista latinoamericana de traducción, Medellín - Colombia, v. 2, n. 2, p. 209-243, 2009. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3089531>. Acesso em: 05 maio 2020.

_____. **Análise textual em tradução: bases teóricas, métodos e aplicação didática.** Coordenação da tradução e adaptação de Meta Elisabeth Zipser — São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.

REICHMANN, Tinka. Equivalência funcional na tradução juramentada. **Cadernos de Terminologia,** São Paulo, n. 5, p. 44-53, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/38291099/Equival%C3%Aancia_funcional_na_tradu%C3%A7%C3%A3o_juramentada_2012_. Acesso em: 02 jun. 2020.

REIS, André Cunha. **O instituto da extradicação no direito brasileiro: Análise epistemológica dos aspectos gerais do caso Cesare Battisti.** 2019. 21 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27128>. Acesso em: 31-mar-2020.

RESOLUÇÃO JUDICIAL. In: CONCEITO.DE. 2020. Disponível em: <https://conceito.de/resolucao-judicial#:~:text=As%20resolu%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%20podem%20classificar,partes%20vinculada%20ao%20processo%20jurisdicional>. Acesso em: 07/11/2020.

TESTIMONIO DE PARTICULARES. In: ENCICLOPEDIA JURÍDICA. David Rogers, 2020. Disponível em: <http://www.encyclopedia-juridica.com/d/testimonio-de-particulares/testimonio-de-particulares.htm>. Acesso em: 08 nov. 2020.

TUFAILE, Cintia. **Tradução Jurídica e Terminologia: aprendendo a traduzir com tarefas**. 2018. 237 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Tradução, Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução – Let, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

VELOSO, Kléber Oliveira. **O Instituto Extradicional**. Goiânia: AB editora, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ZAVAGLIA, A.; POPPI, C. Disposições legais em tradução juramentada e seus desafios interculturais. **Cadernos de Terminologia**, São Paulo, n. 5, p. 44-53, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/38291099/Equival%C3%Aancia_funcional_na_tradu%C3%A7%C3%A3o_juramentada_2012_. Acesso em: 02 jun. 2020.